

GRUPO SUDOESTE

Plano de Recuperação Judicial



SUDOESTE
TRANSPORTES

VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

CNPJ/MF nº 02.026.255/0001-59

SUDOESTE TRANSPORTES EIRELI

CNPJ/MF nº 02.343.801/0001-85

SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

CNPJ/MF nº 12.542.685/0001-87

Francisco Beltrão, 01 de setembro de 2023.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Elaborado por PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME, especialmente para o processo de Recuperação Judicial das empresas **VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SUDOESTE TRANSPORTES EIRELI e SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, componentes do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES**, atuado sob o nº. 0004171-21.2023.8.16.0083, em trâmite perante o Juízo da 1ª VARA CÍVEL DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, Estado do Paraná, de acordo com a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e sua atualização pela Lei 14.112/2020, em atendimento aos artigos 53 e seguintes.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Sumário

1	APRESENTAÇÃO DO GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES	5
1.1	APRESENTAÇÃO	5
1.2	HISTÓRICO	12
1.3	ENTENDENDO O SETOR DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS	13
1.4	MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	16
2	ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES	39
2.1	MISSÃO.....	39
2.2	VISÃO	39
2.3	POLÍTICA DE QUALIDADE	39
2.4	VALORES	40
2.5	ÉTICA CORPORATIVA E PESSOAL	40
2.6	RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICAS	40
3	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	42
3.1	ÍNTEGRA DA DECISÃO DE DEFERIMENTO	47
4	ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	69
4.1	QUADRO DE CREDORES.....	69
4.2	MEIOS DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA - PLANO DE REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL	70
4.2.1	Área Comercial	70
4.2.2	Área Administrativa.....	71
4.2.3	Área Financeira.....	72
4.2.4	Outros Meios de Recuperação da Empresa.....	73
4.2.5	Leilão Reverso.....	74
4.3	CENÁRIO ECONÔMICO	75
5	ETAPA QUANTITATIVA	76
5.1	DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO - PROJEÇÕES.....	76
5.1.1	Projeção de Resultados	77
5.1.2	Projeção de Receita Bruta	78
5.1.3	Análise	79
5.1.4	Projeção de Receitas.....	80
5.2	DETALHAMENTO DA PROJEÇÃO DE RESULTADOS (VIDE ANEXO I – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRO).....	84
6	PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	84
6.1	PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DA CLASSE I.....	86
6.1.1	Prazo de Pagamento	86
6.2	PROPOSTA DE PAGAMENTO - CREDORES DAS CLASSES II, III E IV	87
6.2.1	Prazo de Pagamento	87



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

6.2.2	<i>Início dos Pagamentos.....</i>	87
6.2.3	<i>Frequência dos Pagamentos</i>	87
6.2.4	<i>Número de Parcelas.....</i>	87
6.2.5	<i>Deságio.....</i>	88
6.2.6	<i>Correção Monetária e Atualização dos Valores.....</i>	88
6.2.7	<i>Demais Condições Desta Proposta</i>	89
6.2.8	<i>Projeção do Pagamento aos Credores.....</i>	90
7	INFORMAÇÕES DOS DADOS PARA EFETIVAÇÃO DOS DEPÓSITOS DOS PAGAMENTOS DESTE PRJ AOS CREDORES DAS CLASSES I, II, III E IV	92
8	ANÁLISE DE VIABILIDADE DA PROPOSTA DE PAGAMENTO	94
9	BAIXA DOS PROTESTOS	95
10	SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES CONTRA OS AVALISTAS, FIADORES, GARANTIDORES SOLIDÁRIOS E COBRIGADOS.....	97
11	MANUTENÇÃO DA POSSE DOS BENS ESSENCIAIS.....	98
11.1	LISTA DOS BENS ESSENCIAIS.....	100
12	MOVIMENTAÇÃO DO ATIVO	102
13	CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
14	NOTA DE ESCLARECIMENTO	105
15	CONCLUSÃO.....	106
16	ANEXOS	109
16.1	ANEXO I – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES.....	109
16.2	ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES.....	109



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

1 Apresentação do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

1.1 Apresentação



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

NOSSO NEGÓCIO

Logística em transporte de passageiros e cargas.

NOSSA HISTÓRIA

A empresa foi fundada em 01 de setembro de 1997, oriunda da cisão de uma empresa que já atuava no ramo, da qual seus atuais proprietários eram sócios.

Inicialmente atuou apenas na área de transporte coletivo de passageiros, atendendo a região sudoeste do estado do Paraná (originando o nome da empresa), compreendida entre as cidades de Francisco Beltrão (matriz), Cascavel e Laranjeiras do Sul, operando também uma linha interestadual ligando as cidades de Nova Prata do Iguçu/PR a Joinville/SC.

Em Setembro de 2002, expandiu suas atividades dando início ao transporte de cargas secas e fracionadas (encomendas), contando atualmente com representação em todo o estado do Paraná, Santa Catarina e grande São Paulo.

A partir de 2006, deu um grande passo, investindo pesado em infra-estrutura (sistemas de informação, frota, expansão das Unidades e Gestão de Pessoas) o que a coloca hoje entre as principais empresas do ramo no estado do Paraná.

MISSÃO

Aproximar as pessoas e promover o desenvolvimento socioeconômico, nos negócios em que atua, com confiabilidade, agilidade e segurança.

VISÃO

Fornecedor preferencial de transporte de passageiros e cargas fracionadas nas áreas de atuação.

VALORES

- Agimos com ética, transparência e confiabilidade.
- Valorizamos o ser humano.
- Somos comprometidos com metas e resultados.
- Somos profissionais na nossa maneira de atuar.

CD EM CURITIBA
4 MIL M
PARA CROSSDOCKING
E ARMAZENAGEM

CD EM GUARAPUAVA
23 DOÇAS
PARA CROSSDOCKING
CONECTANDO AS PRINCIPAIS
CIDADES DO PR EM 24 HORAS

+ DE **1400**
CIDADES ATENDIDAS

SÃO **7 FILIAIS**
NA PARTE DE CARGAS

+ DE **250 MIL**
KG/DIA DE CARGAS

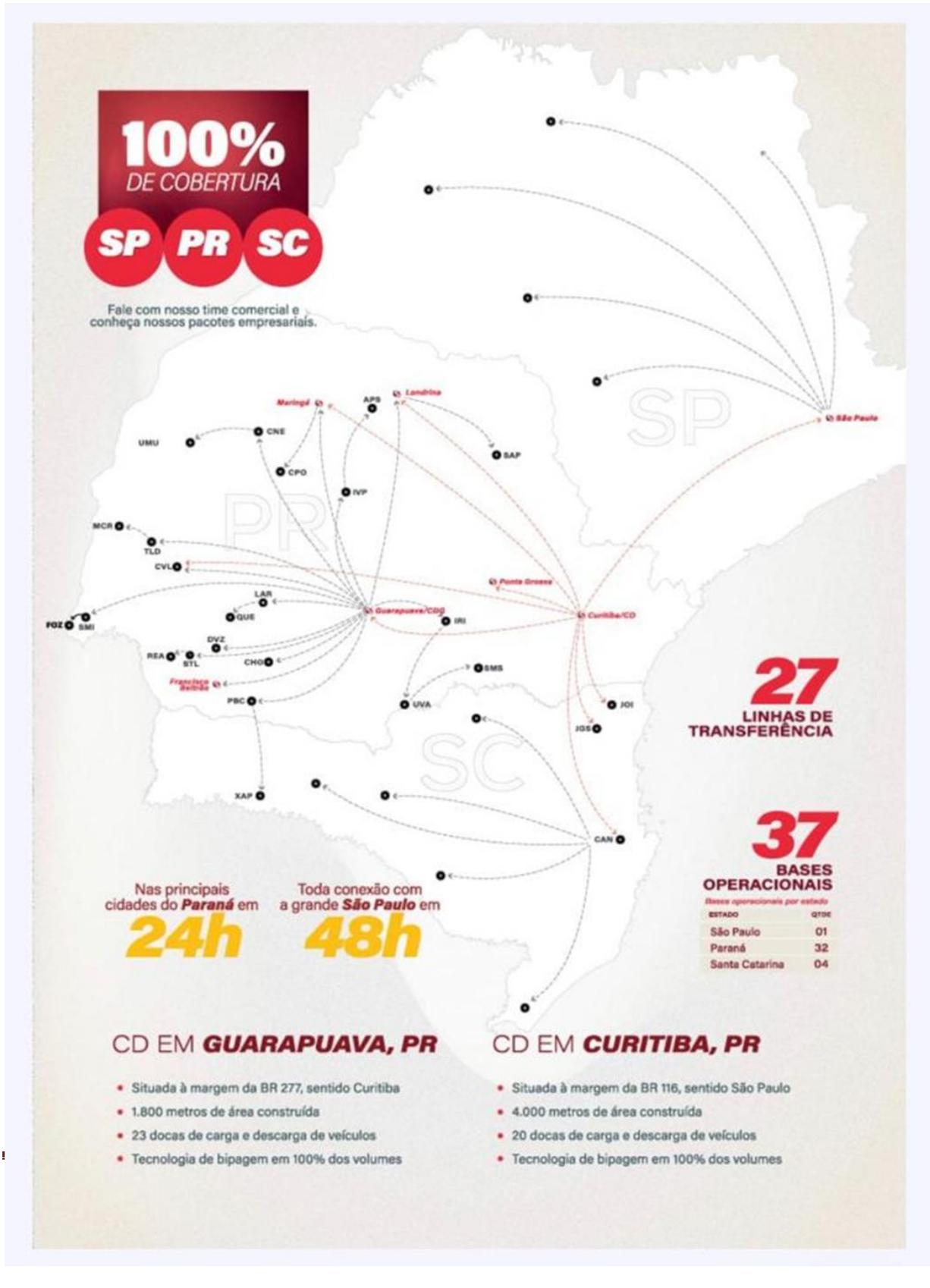
+ DE **3000**
EVENTOS DIÁRIOS
* ENTRE COLETAS E ENTREGAS

VANTAGENS

-  Em 24 horas nas principais cidades do PR, conexão com a Grande SP em 48H
-  Frota monitorada via satélite
-  Notificações de entrega via mobile
-  Rastreamento online
-  Entregas agendadas
-  Logística reversa
-  Cotação online
-  E.D.I. (Electronic data interchange)
-  Cálculo de prazo de entrega no site
-  Agendar coleta online
-  Agendar coleta periódica (Recorrente)
-  Armazenagem segura
-  Focal point para atendimento personalizado.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

**CENTROS DE DISTRIBUIÇÃO
ESTRATEGICAMENTE LOCALIZADOS**



CURITIBA, PR



GUARAPUAVA, PR



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

DISTRIBUIÇÃO DE GRANDES EMBARCADORES

Com cobertura completa em 3 estados, sendo eles:
São Paulo, Paraná e Santa Catarina, temos um itinerário amplo, o que possibilita entregas de maneira ágil e segura aos grandes embarcadores que fazem parte do nosso portfolio de clientes.

Embarques especiais

A Sudoeste dispõe de condições especiais para o embarque da sua mercadoria.
Consulte nosso time comercial para maiores informações

Carga fracionada

Somos especialistas em Carga Fracionada.
Nessa modalidade você paga apenas pelo espaço utilizado por sua mercadoria no caminhão.
Para entender o processo, imagine que sua empresa, necessita realizar uma entrega de um produto pontual a um cliente residente em outra cidade. Nesse caso, ao optar pela carga fracionada, você não arcará com o frete total de um veículo.

Operações via ônibus

Contamos com 16 linhas de passageiros no Sudoeste do Paraná e 1 linha interligando a região Sudoeste com Joinville, que permitem diversas operações via ônibus, agilizando ainda mais a entrega de sua mercadoria.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

NOSSAS AGÊNCIAS		Contatos e siglas
GR1 (Região) Guarapuava - PR (42) 3035-4971 Miguel Casadchuk gr1@sudoestetransportes.com.br	LD2 (Região - 2) - Londrina - PR (43) 3020-3230 Ricardo Martins Furtado ld2@sudoestetransportes.com.br	APS Arapongas - PR (43) 3152-4331 Gailda Bonissoni aps@sudoestetransportes.com.br
BNU Blumenau - SC (47) 3035-8282 Aguilardo Gamba sac@sudoestetransportes.com.br	BRQ Brusque - SC (47) 3350-1020 André de Souza sac@sudoestetransportes.com.br	CPO Campo Mourão - PR (44) 3523-9505 Ivan Ferreira da Silva cpo@sudoestetransportes.com.br
CAN Canelinha - SC (48) 3264-0865 Emerson Mengue sac@sudoestetransportes.com.br	CNS Canoinhas - SC (47) 3622-7427 Fladimir Leite sac@sudoestetransportes.com.br	CVL Cascavel - PR (45) 3322-0186 José Justino Filho cvl@sudoestetransportes.com.br
CXS Caxias do Sul - RS (54) 3211-4917 Edson Mengue sac@sudoestetransportes.com.br	XAP Chapecó - SC (49) 3329-6779 Marcos Pereira xap@sudoestetransportes.com.br	CHO Chopinzinho - PR (46) 3242-1462 Maycon Tiago Lombardi cho@sudoestetransportes.com.br
CNE Cianorte - PR (44) 3637-3351 Eduardo Genaldi cne@sudoestetransportes.com.br	CRJ Criciúma - SC (48) 3442-0765 Marcio Barbosa sac@sudoestetransportes.com.br	CTA Curitiba - PR (41) 3587-3223 Evaldo Cit Junior evaldo.cit@sudoestetransportes.com.br
DVZ Dois Vizinhos - PR (46) 3536-4237 Wilson dvz@sudoestetransportes.com.br	FOZ Foz do Iguaçu - PR (45) 3573-3558 Jocelino Borges dos Santos foz@sudoestetransportes.com.br	FBT Francisco Beltrão - PR (46) 3520-3221 Luciano Montanari fbt@sudoestetransportes.com.br
GRP Guarapuava - PR (42) 3627-7038 Clei Oliveira grp@sudoestetransportes.com.br	IBM Ibirama - SC (47) 3357-3666 Sieghard Dehnerdt sac@sudoestetransportes.com.br	IRI Irati - PR (42) 3422-5102 João de Jesus Jagler iri@sudoestetransportes.com.br
IVP Ivaiporã - PR (43) 99914-4338 Emerson Mineu de Paula ivp@sudoestetransportes.com.br	JGS Jaraguá do Sul - SC (47) 3372-2000 Cleiton Stassun jgs@sudoestetransportes.com.br	JBA Joaçaba - SC (49) 3522-2951 Nelinho José dos Santos sac@sudoestetransportes.com.br
JOI Joinville - SC (47) 3031-3128 Diego Roberto Lourenço joi@sudoestetransportes.com.br	LGS Lages - SC (49) 3018-1210 Alexandre Edu Branco sac@sudoestetransportes.com.br	LAR Laranjeiras do Sul - PR (42) 3635-6737 Wagner Fernandes lar@sudoestetransportes.com.br
LDA Londrina - PR (43) 3336-0097 Fábio Medeiros lda@sudoestetransportes.com.br	MCR Marechal Cândido Rondon - PR (45) 2031-0430 Wilson Adair Fricks mcr@sudoestetransportes.com.br	MGA Maringá - PR (44) 3026-8580 André Blange mga@sudoestetransportes.com.br
NHB Novo Hamburgo - RS (51) 3524-0987 Edson Mengue sac@sudoestetransportes.com.br	FLN Palhoça - SC (48) 3285-6413 Toni Ricardo Antunes sac@sudoestetransportes.com.br	PBC Pato Branco - PR (46) 3025-5005 Anderson Dalapicola pbc@sudoestetransportes.com.br
PZO Pinhalzinho - SC (49) 3366-1865 Graziela sac@sudoestetransportes.com.br	PGO Ponta Grossa - PR (42) 3229-2221 Marcos José Ribeiro pgo@sudoestetransportes.com.br	POA Porto Alegre - RS (51) 3524-0987 Edson Mengue sac@sudoestetransportes.com.br
QUE Quedas do Iguaçu - PR (46) 3532-1160 Adolfo Lemonie que@sudoestetransportes.com.br	REA Realeza - PR (46) 3543-1664 Valmir Grecioli rea@sudoestetransportes.com.br	STL Salto Do Lontra - PR (46) 3538-1114 Rosneri Aguirre stl@sudoestetransportes.com.br
SAP Santo Antônio da Platina (43) 3534-0211 Rodolfo Zimmermann sap@sudoestetransportes.com.br	SBS São Bento do Sul - SC (47) 3633-0362 Marcos Ronel Schroeder sac@sudoestetransportes.com.br	SJO São Jorge D Oeste - PR (46) 3534-1005 Roque Barivieira sjo@sudoestetransportes.com.br
SMS São Mateus do Sul - PR (42) 3532-2903 Vinícius Kaveck sms@sudoestetransportes.com.br	SMI São Miguel do Iguaçu - PR (45) 3565-2640 Leandro Panciniak smi@sudoestetransportes.com.br	SMD São Miguel do Oeste - SC (49) 3197-0233 Valter José Brandalise sac@sudoestetransportes.com.br
SPO São Paulo - SP (11) 2240-4055 Milton Santana spo.operacional@sudoestetransportes.com.br	TLD Toledo - PR (45) 3056-5030 Valdeir Modesto tld@sudoestetransportes.com.br	TUB Tubarão - SC (48) 3626-6526 Ramon Garcia sac@sudoestetransportes.com.br
UMU Umuarama - PR (44) 3056-3790 Valdamir Vieira umu@sudoestetransportes.com.br	UVA União da Vitória - PR (42) 3524-5037 Abel Ristow uva@sudoestetransportes.com.br	



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES



SUDOESTE
TRANSPORTES

Logística em
transporte de cargas

Centros Administrativos

Francisco Beltrão, PR

Financeiro/Administrativo/RH



Av. Luiz Antonio Faedo, 2332
Bairro São Cristóvão



85.601-275

(46) 3520-3223

contato@sudoestetransportes.com.br

Curitiba, PR

Comercial/Operacional



Rod. Contorno Leste, 8929 2ª Barracão
Bairro Costeira



83.015-162

(41) 3587-3223

cta.sac@sudoestetransportes.com.br



Atendimento Online

sudoestetransportes.com.br



Atendimento Comercial/Vendas
0800 041 3223



Comercial/Vendas, Cotação, Coleta,
Pendências de Entrega, SAC

0800 041 3223

sudoestetransportes.com.br

SIGA A SUDOESTE



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

1.2 Histórico

A empresa foi fundada em 01 de setembro de 1997, oriunda da cisão de uma empresa que já atuava no ramo, da qual seus atuais proprietários eram sócios.

Inicialmente atuou apenas na área de transporte coletivo de passageiros, atendendo a região sudoeste do Estado do Paraná, compreendida entre as cidades de Francisco Beltrão, Cascavel e Laranjeiras do Sul, operando também uma linha interestadual ligando as cidades de Nova Prata do Iguaçu/PR. e Joinville/SC.

Em setembro de 2002, expandiu suas atividades dando início ao transporte de cargas secas e fracionadas, contando atualmente com representação em todo o Estado do Paraná, Santa Catarina e grande São Paulo.

A partir de 2006, deu um grande passo, investindo pesado em infraestrutura, como sistema de informações, frota, expansão de unidades e gestão de pessoas.

Assim, em virtude da extensa trajetória percorrida pelo Grupo Transporte Sudoeste, com zelo e dedicação, construiu um nome que hoje é referência entre as principais empresas do ramo no Estado do Paraná.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Contudo, foram fortemente impactadas pelos nefastos efeitos da pandemia e necessitaram ativar a função jurisdicional do Estado para continuar mantendo suas atividades em funcionamento e preservando o desenvolvimento profissional e pessoal de inúmeros trabalhadores que têm nas Recuperandas o seu sustento, principalmente em épocas de crise, como a qual atravessamos.

1.3 Entendendo o Setor de Transporte de Passageiros

Para que possamos entender os fatos que levaram a crise financeira que atravessa o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, se faz necessário entender melhor o funcionamento do setor de transporte de passageiros e suas características.

1- Veículos Financiados

O setor de transporte, por essência, opera com os seus veículos, sejam ônibus, caminhões ou até aviões, comprados através de Leasing ou Financeira, o que gera uma pressão constante no seu custo fixo mensal.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

2 - Concessões Públicas

Por serem considerados serviços essenciais, as linhas de transporte de passageiros são concessões outorgadas, pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal, conforme a sua característica, respectivamente urbano, intermunicipal ou ainda interestadual.

Cabendo as empresas prestadoras deste serviço atenderem a população dentro dos padrões exigidos de lotação, frequência das linhas e estado de conservação dos veículos. A não observação destas questões, além de gerarem reclamações e protestos por parte da população usuária destes serviços, pode ocasionar a perda destas concessões.

3 - Custos Fixos

Entendendo-se que as empresas prestadoras de serviços de transporte público estão sujeitas às regras fixas de frequência de veículos, pode-se facilmente deduzir que se o veículo está com 5, 10, 20 ou mais de 30 passageiros, o seu custo fixo é o mesmo, uma vez que motoristas, combustíveis, manutenção e demais itens, não se alteram pelo número de passageiros que estão sendo transportados. No transporte privado, ajusta-se o número de veículos em uso pela demanda apresentada, já no transporte público essa possibilidade é muito pouco viável, uma vez que se faz necessário seguir as normas estabelecidas pela concessão pública.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

4 - Tarifas Determinadas pelo Poder Público

Os valores das tarifas praticadas pelas empresas concessionárias são definidos pelo Poder Público e não pelo ajuste de valores em relação aos custos referente às suas receitas, como acontece em qualquer empresa que preste serviços de uma forma privada e não sujeita ao controle Público.

5 - Resumo das Características

As empresas de transporte de passageiros urbanos, intermunicipais ou interestaduais só podem operar através de concessões públicas e para mantê-las devem seguir os padrões estabelecidos visando o bem-estar e a necessidade da população transportada. Não podendo reduzir ou mesmo eliminar o fluxo de veículos em atendimento, uma vez que existem normas e uma população que necessita se deslocar.

Seus custos são essencialmente fixos e sua receita depende do pagamento pelos passageiros do valor definido como tarifa de transporte urbano.

A queda de até 70% no transporte destes passageiros, não desobriga as empresas a manterem seus ônibus rodando normalmente com alguns poucos ajustes.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

O “ **FIQUE EM CASA** “, divulgado à exaustão pelas campanhas do Ministério da Saúde e inúmeras portarias municipais e estaduais estabelecendo o LOCK DOWN, como medida de enfrentamento da Pandemia, teve um impacto nefasto na circulação das pessoas e não existiu nenhum subsídio Governamental que viesse a socorrer estas empresas.

1.4 Motivos para o Pedido de Recuperação Judicial

Causas da Crise Financeira e do Endividamento

GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Diante do acima exposto e entendendo-se que a remuneração pelos serviços prestados pelo Grupo Sudoeste Transportes é exclusivamente o pagamento das passagens dos passageiros transportados, somado aos valores pagos pelas cargas transportadas, podemos afirmar que a redução da circulação de pessoas imposta pela pandemia, é o fator gerador da crise financeira que se instalou no Grupo Viação Sudoeste. Vamos aos fatos:

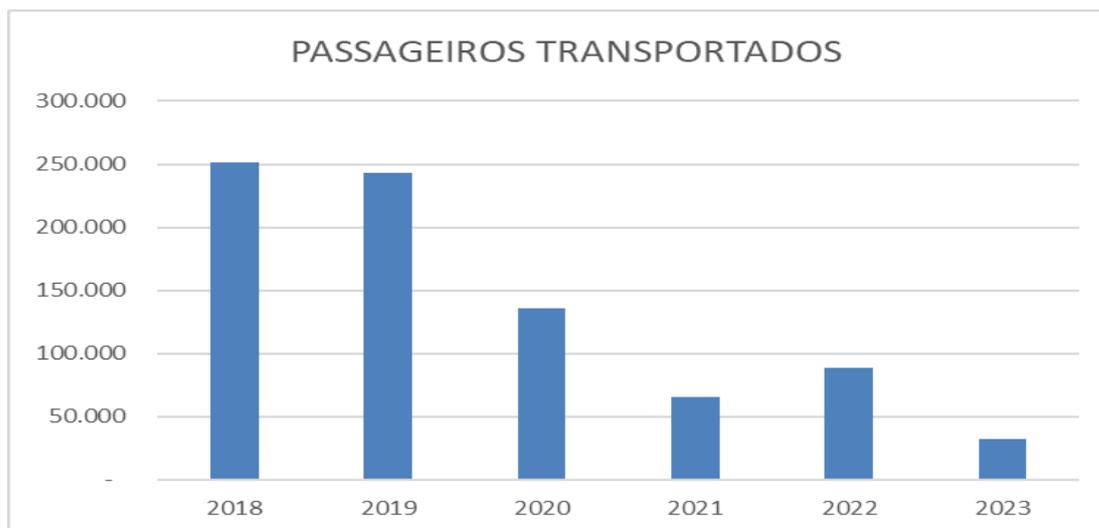
Queda dos Passageiros Rodoviários Transportados

Como já mencionado anteriormente, com o início da Pandemia ocorreu grande redução no número de passageiros conforme a seguir demonstrado:



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS - GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES						
MÊS/ANO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
janeiro	24.912	23.503	22.903	12.091	14.141	9.679
fevereiro	20.861	18.575	19.027	11.393	11.659	6.998
março	21.692	19.315	12.098	9.300	13.332	7.756
abril	21.359	20.415	1.503	8.865	14.210	7.675
maio	19.045	19.201	7.161	8.112	13.400	
junho	17.206	18.247	7.755	7.188	12.179	
julho	22.436	20.897	7.568	8.554	10.047	
agosto	19.327	18.863	9.246	8.447	7.994	
setembro	18.952	19.367	9.849	8.363	7.571	
outubro	20.605	19.773	11.549	8.866	7.962	
novembro	19.748	19.217	12.197	11.579	7.173	
dezembro	25.620	25.439	14.590	16.708	10.461	
TOTAL	251.763	242.812	135.446	65.503	88.968	32.108
MÉDIA	20.980	20.234	11.287	5.459	7.414	8.027



Comparando o ano de 2019, período pré-pandemia, com o ano de 2020, observa-se queda de 44,21% no número de passageiros transportados pelo Grupo Sudoeste Transportes.

Ao comparar o primeiro semestre do ano de 2019, com o primeiro semestre do ano de 2021, observa-se que a queda no número de passageiros



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

transportados resulta em 73,02%, constatando que a pandemia ainda afeta o deslocamento das pessoas, impactando negativamente nas atividades do Grupo Sudoeste Transportes.

Por sua vez, comparando-se o ano de 2019 ao ano de 2022, constata-se melhoria, haja vista que a redução do número de passageiros transportados, diminuiu a margem negativa para 63,35%.

O primeiro trimestre de 2023 se demonstram mais otimistas, em virtude da melhoria às sequelas causadas pela pandemia, permitindo que a população retome sua vida cotidiana pré-pandemia.

Impacto da Pandemia

Em uma empresa com os seus custos fixos quase que permanentes e por ser um serviço essencial para a população usuária, portanto não passível de atendimento pela demanda, o resultado não poderia ser outro a não ser de elevação do endividamento pela falta de passageiros e, portanto, redução de receita para fazer frente aos custos apresentados.

A divisão de transporte de cargas, até apresentou uma melhora na tonelage transportada, todavia não o suficiente para fazer frente ao endividamento criado pelos efeitos pandêmicos.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

A Crise do Segmento

Conforme a imprensa tem noticiado, inúmeras empresas do transporte coletivo de passageiros, tem recorrido à proteção da Lei 11.101/2005 equacionar seus passivos e garantir a manutenção dos serviços bem como a perpetuação dos empregos gerados:

Jornal Estadão – Edição de 20 de outubro de 2020.

Transporte de passageiros é um dos setores mais afetados pela crise

Segundo o Ministério da Economia, o setor de transporte de passageiros está entre os que mais tiveram prejuízo desde o início da pandemia do novo coronavírus



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

O transporte de passageiros é um dos que mais sofreram com a crise pandêmica neste ano. Recentemente, o [Ministério da Economia](#) publicou uma lista com os 15 setores que foram muito impactados. O de transporte de passageiros por ônibus está entre os cinco com mais prejuízos no período.

A lista do governo foi estruturada com base na variação do faturamento das atividades econômicas, conforme dados da Receita Federal. A montagem do ranking considera também a relevância de cada atividade na economia.

Presidente da [Confederação Nacional de Transporte \(CNT\)](#), Vander Costa diz que sem a ajuda do governo, muitos segmentos do transporte terão dificuldades para se recuperar. “São necessárias medidas que auxiliem as empresas do setor. Elas devem focar no pagamento de contribuições previdenciárias e trabalhistas e dos impostos durante a pandemia”, comenta.

Setor de transporte de passageiros deverá receber ajuda

Segundo informou a CNT, o [Senado Federal](#) analisará a proposta que prevê ajuda de R\$ 4 bilhões para empresas de ônibus e metrô. O repasse seria feito pela União a Estados e municípios com mais de 200 mil habitantes. O objetivo é garantir o serviço de transporte público coletivo de passageiros.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Segundo o Ministério da Economia, a lista é destinada a orientar as agências oficiais de fomento no suporte financeiro às empresas. Também busca fornecer informações para a melhor execução de programas de crédito desenvolvidos pelo governo federal.

As dificuldades do setor de transporte rodoviário de passageiros refletem na renovação da frota. [Vice-presidente da Anfavea, Marco Saltini](#) disse recentemente que segmentos mais expressivos do setor ainda não se recuperaram. É o caso dos ônibus urbanos e para o transporte rodoviário regular. “Por isso não há boas expectativas para o fechamento do ano”, afirma o executivo. A indústria prevê fechar 2020 com 10 mil unidades produzidas – 52% a menos que em 2019.

A Anfavea já havia informado que a queda na produção só não foi mais abrupta por causa do Programa Federal. De janeiro a agosto, as fabricantes produziram 12.289 ônibus. Esse número representa queda de 36,6% na comparação com igual período de 2019 quando foram feitas 19.370 unidades.

Matéria da Confederação Nacional de Transporte:

Segmentos do transporte de passageiros estão entre os mais afetados pela crise da covid-19



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Segundo lista do Ministério da Economia, as atividades de transporte de passageiros estão entre os cinco segmentos com maior prejuízo durante a crise

Por Agência	CNT	Transporte	Atual
02/10/2020	8h13		



O Ministério da Economia publicou, no último dia 15 de setembro, uma lista com os setores da economia mais impactados pela pandemia do novo coronavírus. **As atividades de transporte de passageiros estão entre os cinco segmentos com maior prejuízo durante a crise.** O transporte aéreo encontra-se na segunda posição, seguido pelo transporte ferroviário e metroferroviário de passageiros, na terceira colocação; pelo transporte



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

interestadual e intermunicipal de passageiros, na quarta; e pelo transporte público urbano, na quinta posição. O transporte rodoviário de cargas também figura na lista, ocupando a 27ª posição.

O governo estruturou a lista com base na variação do faturamento das atividades econômicas, conforme dados da Receita Federal, considerando, ainda, a relevância de cada atividade na economia, em termos de valor adicionado e pessoal ocupado.

Para o presidente da CNT (Confederação Nacional de Transporte), Vander Costa, esses resultados evidenciam a necessidade de o governo federal e o Congresso Nacional viabilizarem iniciativas de socorro ao setor de transporte. **“Sem a ajuda do governo, muitos segmentos do transporte terão dificuldades para se recuperarem nos próximos meses.** São necessárias medidas que auxiliem as empresas do setor no pagamento de contribuições previdenciárias e trabalhistas e dos impostos durante a pandemia.”

Além das atividades de transporte, destacam-se, no ranking, **segmentos que fornecem insumos, máquinas e equipamentos para a execução dos serviços de transporte** – fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias (oitava posição); comércio de veículos, peças e motocicletas (décima posição); combustíveis e lubrificantes (13ª); e



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores (14^a).

Segundo o Ministério da Economia, **a lista é destinada a orientar as agências oficiais de fomento no suporte financeiro às empresas.** Também busca fornecer informações para a melhor execução de programas de crédito desenvolvidos pelo governo federal no contexto da crise, baseados no fornecimento de garantias por parte do governo para a redução dos riscos e a viabilização de operações de financiamento pelos bancos.

Socorro ao setor

O Senado Federal analisará a proposta que prevê **ajuda de R\$ 4 bilhões para empresas de ônibus e metrô** (PL n.º 3364/2020). O repasse – já aprovado pela Câmara dos Deputados – seria feito pela União a estados e municípios com mais de 200 mil habitantes a fim de garantir o serviço de transporte público coletivo de passageiros em razão da pandemia da covid-19.

Matéria GloboNews:

Em crise agravada pela pandemia, transporte público tem neste ano uma greve a cada 4 dias no país



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Levantamento do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor apontou 41 paralisações em 17 estados e no DF desde janeiro. Com menos passageiros, setor vive onda de falências e prejuízos.

Por Bianca Lima e Léo Arcoverde, GloboNews — Brasília e São Paulo

21/06/2021 17h00 Atualizado há um mês

Em crise agravada pela [pandemia de Covid](#), o setor de transporte público no Brasil teve uma greve a cada quatro dias desde janeiro de 2021 até a quinta-feira (17) da semana passada. Foram 41 paralisações em 17 estados e no Distrito Federal, segundo levantamento do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (Idec).

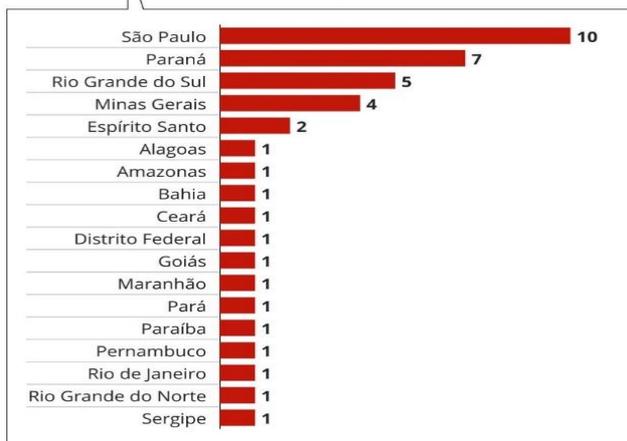
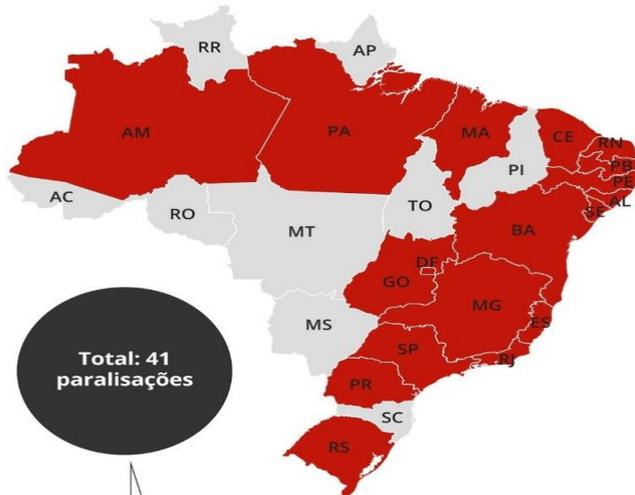
São Paulo (10), Paraná (7) e Rio Grande do Sul (5) são os estados onde mais se registraram paralisações (*veja abaixo*).



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Greves no transporte público

Entre janeiro e 17 de junho



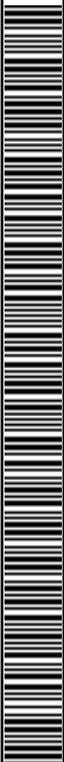
Fonte: Idec



Infográfico elaborado em: 21/06/2021

— Foto: Editoria de Arte / G1

O coordenador de Mobilidade Urbana do Idec, Rafael Calabria, afirma que a pandemia ressaltou as falhas do modelo do transporte público e que as greves são reflexo dos problemas do setor.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Ele cita que, na grande maioria das cidades, o sistema é mantido com o valor obtido pela venda de bilhetes. Como o número de passageiros caiu na pandemia, em razão das medidas de restrição de circulação de pessoas e do risco do contágio, a receita das empresas despencou.

“A pandemia está expondo os erros estruturais que há na gestão do transporte público no Brasil. São contratos que fazem o sistema depender muito da tarifa paga pelo usuário”, explica Calabria.

Segundo o especialista, o modelo atual encarece a tarifa e torna o sistema dependente de uma lotação mínima para ser rentável.

“A pandemia, que obriga a não ter lotação, tira a fonte de receita do sistema e o torna claramente insustentável, gerando as greves, as crises contratuais e as intervenções que a gente tem visto”, completa Calabria.

A maioria das greves ocorreu no sistema de ônibus urbano, tanto em grandes capitais, [como Belo Horizonte](#), onde mais de 20 linhas deixaram de operar temporariamente no fim de abril, quanto em municípios menores, como Paulínia, cidade do interior paulista com pouco mais de 110 mil habitantes, onde os coletivos suspenderam a circulação também em abril.

O levantamento inclui ainda as greves no sistema metroferroviário. Foram os casos das paralisações, em maio, [dos metrô de São Paulo](#) e do [Distrito Federal](#).



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

O professor da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e pesquisador de estudos urbanos e planejamento do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT), Ciro Biderman, explica que o setor de transporte público já enfrentava desafios antes da Covid, devido, principalmente, ao crescimento dos aplicativos de transporte de passageiros.

“Com o fenômeno dos aplicativos, o sistema de ônibus urbano começou a perder exatamente as viagens mais lucrativas, que são as mais curtas e que financiam as mais longas, feitas pelas pessoas mais pobres. Então isso já vinha gerando um desequilíbrio financeiro, mas que era contornável”, observa Biderman.

“Na pandemia, porém, a demanda caiu muito e os custos [manutenção, pessoal e combustível] não recuaram na mesma proporção, então o sistema ficou insustentável”, completa. “Acredito que não devam sobreviver, no pós-pandemia, mais do que dez empresas de ônibus em todo país,” conclui.

Falências e prejuízos bilionários

Nos últimos 14 meses, 25 operadoras de ônibus e um consórcio suspenderam as operações de forma temporária ou definitiva ou sofreram intervenção por parte do poder público. Os dados são da Associação Nacional



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), que contabilizou 76,8 mil demissões no período e perdas de R\$ 14,2 bilhões.

A prefeitura do Rio de Janeiro, por exemplo, [fez uma intervenção no sistema de ônibus rápido](#) da cidade, o chamado BRT, em março deste ano. Em nota, a prefeitura afirmou que a ação foi necessária devido “à péssima prestação de serviço”.

A associação estima que as perdas na arrecadação somem R\$ 11 bilhões desde o que o país começou a registrar os primeiros casos de Covid, entre fevereiro e março do ano passado.

A Supervia, concessionária responsável pelo serviço de trens urbanos no Rio, [entrou com um pedido de recuperação judicial](#) no início de junho. A empresa deixou de transportar, desde março de 2020, 102 milhões de passageiros e já acumula uma dívida de R\$ 1,2 bilhão.

O especialista também atribui o problema à falta de regulação do setor e às dificuldades financeiras que atinge as empresas.

“As empresas e as cidades estão reduzindo a frota mais do que o possível pela dificuldade financeira, porque o sistema é mal regulado e depende da tarifa.”



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

No fim de 2020, o Congresso Nacional aprovou um projeto que destinava R\$ 4 bilhões da União para o serviço de transporte coletivo urbano e metropolitano. O texto, porém, [foi vetado integralmente pelo presidente Jair Bolsonaro](#), a pedido do Ministério da Economia, que alegou questões orçamentárias.

Prefeituras

Levantamento feito pela GloboNews aponta que o prolongamento da pandemia e o desequilíbrio financeiro das empresas vêm tornando o setor cada vez mais dependente de subsídios concedidos pelas prefeituras.

Na cidade de São Paulo, por exemplo, o subsídio para o transporte público totalizou R\$ 2,9 bilhões em 2019. Em 2021, pode ultrapassar os R\$ 4 bilhões, segundo projeção de técnicos da própria prefeitura.

Um relatório preliminar de execução contratual do Tribunal de Contas do Município (TCM) aponta que, em fevereiro de 2020, um mês antes do início da pandemia, o subsídio representava 30,5% da remuneração das concessionárias de transporte em operação na capital paulista. Os outros 69,5% eram oriundos da tarifa.

A Materialização da Crise no Grupo Sudoeste Transportes



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

O Grupo Requerente mantém com grande esforço o seu quadro de funcionários e seus salários pagos em dia e, mesmo com o agravamento da situação de crise econômico-financeira, evitou dispensar seus colaboradores, uma vez que a despesa é fixa e necessária à prestação dos serviços conforme mencionado anteriormente.

Contudo, alguns compromissos financeiros já se encontram em atraso, principalmente em se tratando do pagamento das parcelas dos financiamentos dos ônibus, caminhões e implementos, observando o risco do ingresso de ações de busca e apreensão dos veículos financiados, o que geraria grave desconforto para população que depende destes serviços para deslocamento, sendo o transporte público atividade considerada essencial, além de grandes transtornos para os clientes que necessitam transportar suas cargas e encomendas nas localidades atendidas pela divisão de cargas.

Perda de Receitas do Grupo Sudoeste Transportes

Até o mês de julho de 2021, a redução de passageiros decorrente da Pandemia teve como consequência uma perda efetiva de mais de R\$ 6 milhões de reais, conforme demonstramos no quadro abaixo:



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

FATURAMENTO - TRANSPORTE DE PASSAGEIROS						
MÊS/ANO	2018	2019	2020	2021	2022	2023
janeiro	577.151,74	606.492,01	624.614,57	343.742,09	554.688,96	721.238,34
fevereiro	434.165,78	417.749,77	466.522,33	294.786,64	421.573,31	484.879,08
março	487.470,79	449.529,70	275.009,81	222.573,90	458.451,31	518.402,52
abril	464.766,24	509.983,57	19.730,85	239.586,93	527.596,98	538.870,74
maio	422.846,56	454.177,93	92.943,33	244.906,15	479.463,53	
junho	375.642,17	419.613,92	116.037,11	220.837,33	514.081,45	
julho	559.501,93	536.772,20	111.217,89	280.217,66	584.717,21	
agosto	438.065,16	434.674,50	174.465,49	344.813,51	478.234,17	
setembro	423.802,98	459.451,13	238.812,98	327.469,60	460.957,10	
outubro	466.089,61	472.052,90	298.323,30	305.372,62	485.059,20	
novembro	451.638,63	469.059,39	313.002,97	436.522,39	473.390,12	
dezembro	710.060,68	753.852,78	415.912,18	703.439,34	774.003,07	
TOTAL	5.811.202,27	5.983.409,80	3.146.592,81	3.964.268,16	6.212.216,41	2.263.390,68
MÉDIA	484.266,86	498.617,48	262.216,07	330.355,68	517.684,70	565.847,67

Utilizando como base o ano de 2019, último ano isento dos efeitos da pandemia que teve início em março de 2020, observa-se queda de 52,58% no faturamento do Grupo Sudoeste Transportes.

Ao ser comparado primeiro semestre de 2019 com o primeiro semestre de 2021, observa-se continuidade da queda, demonstrando que a pandemia desencadeada pela disseminação da Covid-19 ainda é realidade e a noticiada “volta à normalidade” ainda é uma distante realidade.

O Crescimento do Endividamento

Conforme mencionado acima, a queda do faturamento e os elevados custos fixos, fizeram com que o Grupo Sudoeste Transportes não tivesse alternativa a não ser a de buscar novos empréstimos em Bancos.

Neste sentido, conseqüentemente elevou o seu endividamento em 51,74%, saindo dos patamares suportáveis anteriormente praticados e mais

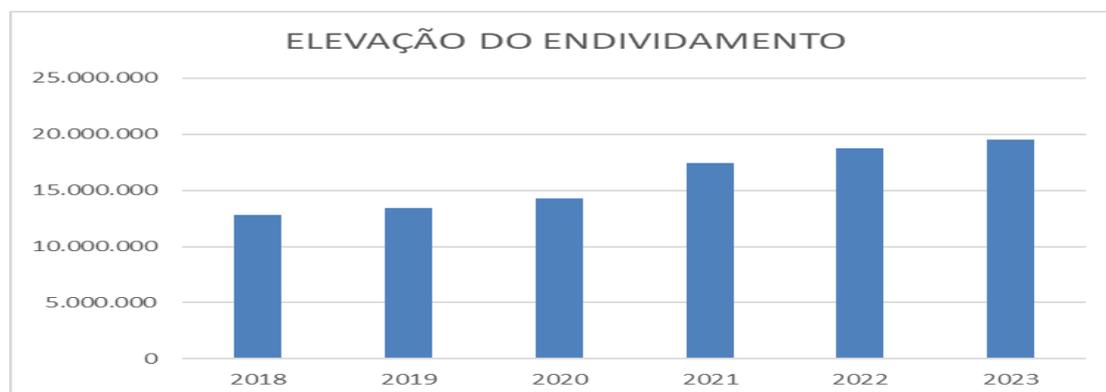


PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

direcionados aos financiamentos de veículos e outras operações menos onerosas.

Paralelo ao crescimento do endividamento da empresa, ocorreu a elevação da taxa de juros praticados pelo Banco Central do Brasil, subindo de forma imediata os custos financeiros deste endividamento, terminando por gerar uma inequívoca crise financeira a qual poderá ser superada através da renegociação que será proposta em momento oportuno e dentro do prazo através do Plano de Recuperação Judicial.

ENDIVIDAMENTO GRUPO SUDOESTE TRANSPORTE						
	2018	2019	2020	2021	2022	2023
ANO	12.843.463	13.412.449	14.260.796	17.448.564	18.736.920	19.489.247



Através do gráfico acima indicado, o endividamento permanecia estável até 2020 e com o efeito da Pandemia provocada pelo COVID 19, elevou-se em 51,74% nos anos de 2021, 2022 e 2023.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

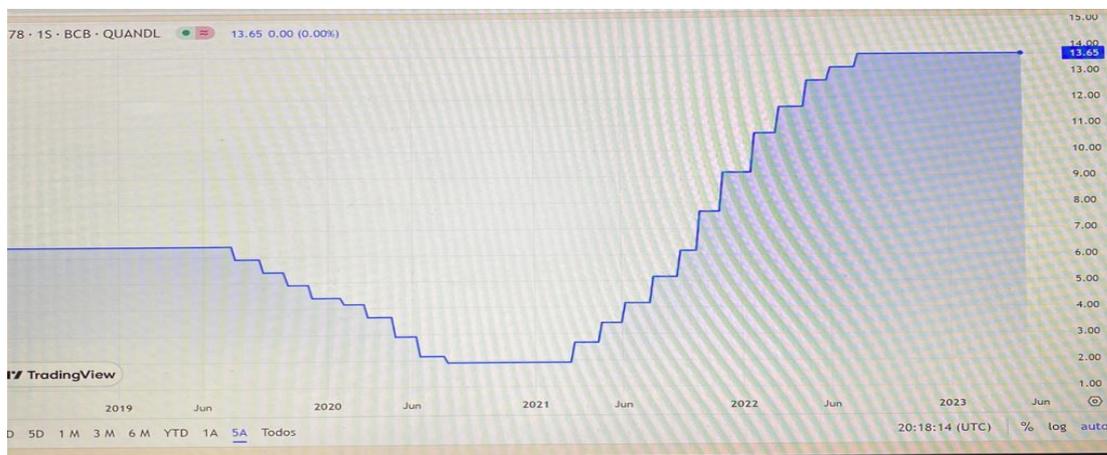


Gráfico da elevação da taxa de juros do período 2020 a 2023

Evidencia-se que em 2020 a taxa de juros estava em 2% e se elevou para os atuais e impraticáveis 13,75%, acarretando o sistema bancário no impacto pela alta e repasse das suas taxas praticadas onerando todo o mercado financeiro, conduzindo para a inviabilidade as empresas que possuem endividamento, em especial aquelas que foram impactadas pela pandemia e se obrigaram a elevar o seu endividamento justamente no momento no qual os juros praticados subiram absurdos 687,5%, uma vez que saíram de 2% e chegaram aos atuais 13,75%.

Conclusão

O Grupo Sudoeste Transportes presta serviços de forma ininterrupta desde 1997, sendo 25 (vinte e cinco) anos de serviços considerados essenciais, prestados com qualidade e excelência.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Considerando que os serviços são regulados pela ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestres, além dos órgãos estaduais e federais, e sendo exigência a manutenção ininterrupta das linhas atendidas, a queda no número de passageiros transportados, além da elevação do custo em mais de 35% do seu principal insumo, o óleo diesel, comprovam a inequívoca crise financeira que se instalou no Grupo Sudoeste Transporte, chegando a gerar uma perda de faturamento de R\$ 6 milhões de reais, porém com o mesmo custo operacional, valor este que se aproxima à elevação do endividamento no mesmo período, comprovando e materializando a constituição e instalação da crise financeira do Grupo Sudoeste Transportes.

Embora mantendo a qualidade dos seus serviços, a frota atualizada e as rotas previamente determinadas, após anos de arrocho nas tarifas, de elevação na quantidade de isenções e diminuição de usuários em todo o setor de transporte público de passageiros, a empresa passou a enfrentar dificuldades para equacionar os seus custos elevados, com a gradativa diminuição de suas receitas.

Importante destacar que esse fenômeno não é particular do Grupo Sudoeste Transportes, mas sim de uma crise generalizada em todo o setor de



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

transporte coletivo de passageiros, que vem sofrendo quedas significativas no número de usuários em todo o país¹.

Assim, e após meses de rigorosos estudos, readequações, simulações e projeções financeiras, lamentavelmente o Grupo Sudoeste Transportes constatou que não possui condições de continuar a sua operação sem o auxílio de um procedimento que lhe permita renegociar o seu endividamento e proteger seus ativos.

Após inúmeros meses de fechamento de seus balanços e demonstrativos de resultados apontando números negativos, além do agravamento da crise brasileira a níveis catastróficos em razão da notória pandemia enfrentada, o Grupo Requerente pesou a tradição de sua marca, o potencial de recuperação que possui o mercado, a superação da crise política e financeira que o nosso país atravessa, e optou por requerer o benefício constante na Lei 11.101/2005.

Apesar de tudo, acredita-se ser transitória a atual situação e que esse estado de gravidade é passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear atual situação de crise.

¹ <https://estradao.estadao.com.br/caminhoes/transporte-publico-por-onibus-esta-a-beira-da-falencia-diz-presidente-da-ntu/>



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Axiomático que o binômio necessidade (da Recuperação Judicial) e possibilidade (de superação da crise) caminham juntos, e no caso em tela, a necessidade das Requerentes está ligada à sua condição econômica e financeira atual, que somente através do aval da LFRJ poderá retomar seu norte natural, não sucumbindo a um quadro transitório e pontual.

As Requerentes possuem razoável situação patrimonial, ampla estrutura física que permite aumento no faturamento sem grandes investimentos, o segmento em que atuam vem apresentando crescimento, bem como são reconhecidas como referência e possuem boa reputação no mercado.

Do ponto de vista econômico, sem o benefício da recuperação judicial (necessidade) será impossível prosseguir no desenvolvimento de suas atividades, pois nefasto o custo financeiro que vêm suportando. Indubitável que vindo as Requerentes a sucumbir, teremos um player regional relevante desaparecendo do mercado, em real e direto prejuízo para a economia local, para a geração de empregos, serviços indiretos e tributos.

Certo que o escopo das Requerentes é superar sua situação de crise financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego, dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

preservar sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante dispõe o artigo 47 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.

A possibilidade de as Requerentes superarem atual conjuntura econômica e financeira por que passam, é fato de postulado certo, verdadeiro. Possuem nome, marca, prestam serviços com qualidade e segurança e com mercado grande e inexplorado para ser aberto, para tanto, somente com novel oxigênio, assegurado pela LFRJ, é possível retomar a sintonia do fluxo de caixa (faturamento e pagamentos- receitas e despesas).

Assim, é fato inequívoco enquadrar-se no atual espírito da Lei 11.101/2005 que trata da recuperação judicial, bem como nos requisitos impostos pelo seu artigo 48 para que lhe seja concedido prazo e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50, inciso I.

Portanto, a situação econômico-financeira das Requerentes é incapaz de permitir neste momento a integral satisfação dos interesses dos credores, fato que será plenamente proporcionado com a confecção do Plano de Recuperação Judicial, embora seu patrimônio e sua capacidade sejam inspiradores de total e absoluto respeito, sendo certo que essa situação temerosa é passageira e será superada.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

A LFRJ veio ao encontro de salvaguardar quem preenche requisitos mínimos para se reestruturar e o Grupo Requerente tem mais que isto, tem condições reais de voltar a operar com caixa para saldar seus credores e fomentar a economia da região.

2 Estrutura Organizacional do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

2.1 Missão

Oferecer serviços, de forma ágil, inovadora e ética; proporcionando a satisfação de todos os envolvidos.

2.2 Visão

Ser reconhecida como uma das principais empresas de transporte de passageiros da sua região, destacando-se pelo bom atendimento e inovação.

2.3 Política de Qualidade

A Política de Qualidade do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, define diretrizes para promover a melhoria contínua necessária ao desenvolvimento dos seus negócios.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Para isso, o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES se compromete com a busca permanente do aperfeiçoamento em todas as atividades, garantindo a qualidade dos serviços, processos e sistema de gestão, visando o aumento da produtividade e competitividade, com ética e transparência, de forma sustentável do negócio, proporcionando bem-estar e satisfazendo os anseios de todos os envolvidos.

2.4 Valores

Responsabilidade social

Acreditamos que toda empresa deve ser socialmente responsável, retribuindo de forma adequada aos anseios e necessidades da comunidade, de seus colaboradores e sócios.

2.5 Ética corporativa e pessoal

Pactuamos que uma empresa somente consegue ser ética quando é composta por pessoas éticas que seguem os princípios do bem comum e da reciprocidade social.

2.6 Relevância Socioeconômicas

Dentro deste cenário, para ficar mais competitiva e após o pedido de Recuperação Judicial, o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, através de



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

seus Gestores, iniciou um processo de reestruturação e reorganização interna envolvendo medidas administrativas e financeiras em busca do equilíbrio necessário para a continuidade das atividades.

Nesse cenário, efetuou análises e estudos envolvendo todos os setores da estrutura e dos profissionais existentes na empresa. Com o resultado realizaram diversos ajustes internos para promoção da retomada do crescimento e reestruturação organizacional durante o processo de Recuperação Judicial.

Atualmente, o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, conta com aproximados 226 colaboradores, além de gerar, por força da sua atividade e pela comunidade em que estão inseridas suas linhas, uma renda para inúmeras famílias que se beneficiam dos empregos indiretos.

Nos estudos realizados, a força de trabalho representada por seus funcionários se mostrou um valioso ativo que se soma aos seus outros ativos reais e outros intangíveis.

Todos como consequência positiva dos investimentos constantes que em toda sua história realizou em pessoal, infraestrutura de comercialização, tecnologia, organização interna, bem como na ampliação e consolidação de suas regiões de atuação.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

De acordo com o organograma remodelado para o processo de recuperação, o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, consegue suprir a demanda atual e prepara-se para voltar a figurar como uma das principais empresas nos mercados em que atua.

Além de proporcionar o atendimento à demanda existente, sua estrutura organizacional suporta a retomada do crescimento projetado no mercado para os próximos anos, com o advento do fim da PANDEMIA.

Destaca-se ainda que o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, conta com pessoal técnico especializado e capacitado pelo grande tempo de mercado que possui e em resposta à alta exigência de seus clientes, inclusive no atendimento às determinações e normatizações de qualidade dos órgãos reguladores do setor.

No aspecto social das atividades mercantis, do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, possui grande relevância, uma vez que suas atividades geram inúmeros empregos indiretos e contribuem para o bem-estar social de toda a comunidade.

3 Considerações Iniciais

O presente documento foi elaborado com o objetivo de atender os termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pelo GRUPO SUDOESTE



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

TRANSPORTES, em Recuperação Judicial, em consonância com a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial².

A administração central do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, está situada na Avenida Luiz Antônio Faedo, 2332, bairro São Cristóvão, no Município de Francisco Beltrão/PR., CEP: 85.601-275.

Na data de 12 de junho de 2.023, a empresa requereu o benefício legal da Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo sido autuado na mesma data sob o processo nº 0004171-21.2023.8.16.0083, em trâmite perante o Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná. O deferimento³ do processamento da Recuperação Judicial ocorreu em 29 de junho de 2.023, com decisão proferida pela Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Joseane Catusso Kroll, com a consequente publicação da decisão ocorrida no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

² Lei nº 11/101 de 09 de Fevereiro de 2005 – “Lei de Recuperação de Empresas”

³ O despacho que deferiu o processamento da Recuperação Judicial poderá ser conferido na íntegra no subitem 3.2 deste documento.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Contratou-se a empresa PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME para realizar os estudos necessários à elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial.

O Plano apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, posteriormente homologadas no Quadro Geral de Credores⁴ do processo, demonstrando-se a viabilidade econômico-financeira do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, bem como a compatibilidade e a aderência entre a proposta de pagamento apresentada aos Credores e a conseqüente geração dos recursos financeiros necessários no prazo proposto, consoante com os artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.

O GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, durante seus aproximados 25 (vinte e cinco) anos de atividade, demonstrou crescimento acentuado e consistente, buscando investimentos sólidos, objetivando, em toda a sua trajetória, condição favorável de caixa a ponto de garantir as melhores negociações por força dos descontos obtidos junto aos inúmeros fornecedores e prestadores de serviços.

⁴ Art. 14 e Art. 18 da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

O estado de calamidade pública, em razão da pandemia ocasionada pela disseminação do coronavírus, foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

O avanço do coronavírus colocou regiões inteiras em quarentena e confinamento, com diversos países fechando as fronteiras e decidindo ampliar medidas restritivas para frear a disseminação da doença e minimizar os impactos econômicos, como é o caso do Brasil.

Além dos impactos nos mercados e no comércio global, com interrupção de produção industrial e cancelamentos de grandes eventos, a pandemia levou governos a determinarem o fechamento de lojas e serviços, a suspensão de aulas, em meio a uma convocação cada vez maior para que a população ficasse dentro de casa.

No Brasil, medidas de restrições de circulação de pessoas nas ruas e escolas entraram em vigor.

A pandemia instalada impôs as pessoas a reclusão em seus lares, minimizando os deslocamentos e, por consequência, reduzindo drasticamente a utilização dos serviços de transporte intermunicipal e dentro dos municípios, bem como nas demais cidades do Brasil e do Mundo.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Além do exposto, os efeitos da pandemia, também geraram um desequilíbrio nos processos de abastecimentos de praticamente toda a cadeia produtiva mundial, situação agravada pela Guerra da Ucrânia, tendo como impacto direto a elevação do custo do óleo diesel e demais insumos necessários para o setor de transporte.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

3.1 Íntegra da Decisão de Deferimento

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
1ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Centro - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0001 - E-mail: fb-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004171-21.2023.8.16.0083

Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$21.570.038,78
Autor(s):

- SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME
- Sudoeste Transportes Ltda
- VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES LTDA

Réu(s): JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO/PR.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA; SUDOESTE TRANSPORTES LTDA E e SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

Determinada a realização da perícia prévia, foi nomeada a empresa Valor Consultores Associados Ltda para realização do trabalho técnico. Na oportunidade, o pedido liminar para o fim de antecipar os efeitos do processamento da recuperação judicial foi indeferido. A análise das demais preliminares e do pedido de consolidação substancial foi postergada para o momento posterior à apresentação do laudo de constatação (seq. 16.1).

O laudo de constatação foi apresentado à seq. 20.2. Verificou-se que alguns documentos necessários ao recebimento e processamento do pedido de recuperação judicial não foram juntados pela parte autora, tendo sido determinada a complementação da inicial (seq. 22.1).

A parte autora apresentou documentos (seqs. 26.2 a 26.72)

No laudo complementar, o assistente nomeado apontou a ausência de juntadas algumas certidões de protestos no CNPJ das filiais (seq. 28.2). Intimado novamente para complementação da documentação, o autor trouxe a documentação faltante à seq. 33.2.

O assistente técnico nomeado atestou, sequencialmente, que todos os documentos foram juntados (seq. 35.2).

É o relato.

Do pedido de consolidação processual e substancial.

A parte autora defendeu a constituição de litisconsórcio ativo (consolidação processual). Asseverou na inicial que as empresas Requerentes integram o mesmo Grupo Econômico de fato, possuem atividade econômica semelhante, sede instalada no mesmo local e sócios que integram o mesmo conjunto familiar. Afirmou que as autoras compõem o Grupo Sudoeste Transportes. Mencionou ser necessária a autorização da consolidação substancial de ativos e passivos, considerando, especialmente, a confusão entre ativos e passivos e a interconexão entre as empresas do Grupo, sendo que a falência de uma das empresas resultará na quebra da outra. Justificou que têm em comum os mesmos clientes e fornecedores, mesma e única estrutura administrativa e operacional, as empresas possuem a sede no

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPROE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUBAP-45VZS-W4DGJ-8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

mesmo endereço, utilizam dos mesmos veículos, há celebração de diversos negócios jurídicos em conjunto, garantias cruzadas, além de relação de dependência e interligação parcial dos quadros societários. Detalhou que a interligação parcial do quadro societário resta demonstrada pelo fato de que os sócios integram o mesmo conjunto familiar, sendo o sócio da empresa Viação Sudoeste Transportes e Turismo Ltda., o Sr. Osvanir Saggin (também titular da sociedade unipessoal Sudoeste Transportes Ltda.), casado com a sócia Sirlei Saggin, que são pais dos filhos Marcelo e Fernando Saggin, sócios da empresa SUD LOG Transportes de Cargas Ltda.

O laudo de constatação concluiu pelo preenchimento dos requisitos previstos, tanto para o deferimento da formação de litisconsórcio ativo (consolidação processual), como da consolidação substancial.

No tocante à formação de litisconsórcio ativo, a questão não encontra maiores controvérsias, sendo possível nos casos em que as sociedades empresárias integram o mesmo grupo econômico de fato ou de direito.

É o que dispõe o art. 69-G da Lei 11.101/2005:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secao. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Secao. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No caso dos autos, o laudo de constatação apontou que as autoras formam o grupo econômico de fato, a partir da composição familiar dos quadros societários e mesmo ramo de atuação no mercado de transporte rodoviário de passageiros e de carga (fls. 18/19 do laudo de seq. 20.2).

Da fato, o conjunto probatório apresentado nos autos indicou que Osvanir Saggin e Sirlei Saggin, sócios da empresa Viação Suoeste Transporte e Turismo Ltda., são pais de Marcelo Saggin e Fernando Saggin, sócios da empresa Sud Log Transportes de Cargas Ltda. Ainda, a empresa autora Sudoeste Transportes Ltda. possui como sócio Osvanir Saggin.

De acordo com os contratos sociais que acompanharam a Inicial (seqs. 1.6 a 1.76), todas as requerentes atuam no ramo de transporte rodoviário.

Sobre esse ponto, pertinente replicar alguns trechos do laudo de constatação (seq. 20.2):

5. Conforme narrado em exordial pelas Requerentes, as três empresas (VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTE LTDA., SUDOESTE TRANSPORTE LTDA. e SUD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAP 45VZS W4D3J 8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. – ME), formam um Grupo Econômico de fato, a partir da composição familiar dos quadros societários e mesmo ramo de atuação no mercado de transporte rodoviário de passageiros e de carga.(fls. 18 /19).

(...) é nítida a operação das atividades empresariais mediante um grupo de fato entre as Requerentes, qual seja, o Grupo Sudoeste, como é denominado pelas devedoras. Explica-se (fl. 21).

Conforme o contexto histórico apresentado pelas Requerentes, além da observação dos documentos carreados em exordial, a empresa, Viação Sudoeste Ltda., sociedade embrionária do Grupo, fundada em 1997, mov. 1.61, atualmente é composta pelos sócios Sr. Osvanir Saggin e Sra. Sirlei Saggin, mov. 1.76, os quais são casados e tem como filhos, Sr. Marcelo Saggin e Sr. Fernando Saggin, quem em 1998 fundaram a empresa MAFESA TRANSPORTES LTDA, mov. 1.25, atualmente denominada como SUDOESTE TRANSPORTE LTDA., contendo como único sócio administrador, Sr. Osvanir Saggin, conforme Certidão Simplificada da JUCEPAR, mov. 1.440. Por fim, os descendentes no ano de 2010, mov. 1.7, também fundaram a empresa denominada SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., mov. 1.24, permanecendo como sócios administradores da respectiva sociedade até o atual momento, conforme mov. 1.24. Segundo este recorte, bem como a estrutura societária apresentada em tópico 5.1. retro, demonstra-se que não há uma relação de controle entre as sociedades, ou então, de que uma das sociedades ocupe a posição de controladora das demais, mas sim uma coligação entre as Requerentes, através de uma interligação familiar entre os quadros societários, atuando sob o mesmo nome – Grupo Sudoeste – em um ramo uno, qual seja, transporte de passageiros e de cargas nos estados de Paraná, São Paulo e Santa Catarina.(fl. 22).

Ou seja, não há uma constituição formal da união empresarial, mas sim a situação fática demonstra que uma sociedade se interliga a outra de modo orgânico, através dos vínculos familiares existentes, como também pelo âmbito de atuação das empresas, ensejando o compartilhamento de obrigações e, consequentemente, clientes e fornecedores, além do engendramento de esforços em prol da atividade empresarial. Arelado a estes fatores de interligação, corroboram para serem vistas como grupo de fato, as informações obtidas pela Técnica quando da vistoria in loco na Av. Luiz Antonio Faedo, n. 2332, São Cristóvão – Francisco Beltrão /PR, sede comum das Requentes, ora do Grupo Sudoeste, local onde realizam suas atividades operacionais, administrativas e financeiras, segundo informado pelos representantes das Requerentes no ato da visita, Srs. Marcelo Saggin(sócio proprietário), Fernando Saggin (sócio proprietário, conforme as informações acostadas ao item 4 deste Laudo de Constatação Prévia.(fl. 22).

Além disso, também ao momento da vistoria à sede do Grupo Requerente, foi confirmada o cenário narrado em exordial, verificando o Técnico os alvarás de funcionamento de duas das empresas Requerentes – Sudoeste Transportes e Viação Sudoeste Transporte e Turismo Ltda. – na recepção do estabelecimento comercial, ademais foi informado que no local funcionavam os setores de tesouraria, financeiro e contábil, jurídico e recursos humanos do conglomerado econômico, sendo a gestão realizada pelos filhos, Sr. Fernando e Marcelo Saggin, acompanhada da sócia proprietária, Sra. Sirlei Saggin, que trabalha na tesouraria da sede. Os funcionários que laboravam nos setores vistoriados não podiam ser diferenciados entre as empresas, logo, constatando o Técnico que as três empresas usam a mesma estrutura administrativa e os funcionários são comuns às Requerentes. Além disso, os veículos que se encontravam estacionados no local, tanto ônibus, quanto caminhões para o transporte de passageiros e cargas, respectivamente, possuem a logo “Sudoeste Transportes”, não sendo possível também a distinção dos bens entre as empresas do grupo (fl. 23).;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUBAP-45VZS-W4DSJ-BN6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

Para além disto, a parte autora roga pelo deferimento do processamento da recuperação judicial sob a modalidade de consolidação substancial.

A consolidação substancial constitui uma inovação trazida pela Lei 14.112/2020, que incluiu os artigos 69-J, 69-K, 69-L na LRF, e consistente basicamente na apresentação de um plano unitário, além de que os ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor, acarretando a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro, e não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular.

Confira-se:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV- atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAP_45VZS_W4D3J_8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o caput deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

Trata-se, portanto, de hipótese excepcional, desde que as autoras atendam aos requisitos estabelecidos no art. 69-J da Lei 11.101/2005.

Nesse cenário, para análise de eventual consolidação substancial, foram fixados os seguintes requisitos: a) interconexão das empresas do grupo econômico; b) existência de garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico; c) confusão de patrimônio e de responsabilidade entre as empresas do grupo econômico; d) atuação conjunta das empresas integrantes do grupo econômico no mercado; e) existência de coincidência de diretores; f) existência de coincidência de composição societária; g) relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; h) existência de desvio de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico.

No caso em apreço, o assistente judicial apontou a presença dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial sob a modalidade da consolidação substancial.

Colhe-se, a propósito, do parecer do assistente técnico (seq. 20.2, fls. 29/31):

“(..)entende a Técnica que três dos incisos do art. 69-J, da LRE, estão devidamente preenchidos, quais sejam, a existência de garantias cruzadas, identidade parcial de quadros societários e atuação conjunta no mesmo âmbito de mercado entre as Requerentes, além do pressuposto primeiro – interconexão de passivos – sendo, portanto, verossímil e lógico o deferimento do presente pedido de recuperação judicial tanto sob o regime da consolidação processual, quanto da substancial, pelo d. Juízo recuperacional, a fim de que a crise econômico financeira seja soerguida através de um plano unitário.

(...)

Portanto, diante da similaridade entre o presente caso e demais julgados decorrentes dos tribunais pátrios, bem como a presença dos requisitos elencados nos incisos I, III e IV, do art. 69, da LRE, conforme bem detalhado acima, tem se como adequado o deferimento da recuperação judicial sob o regime de consolidação substancial, devendo, assim, observar o cumprimento do requisito elencado no art. 69-G, §1º, da LRE, quanto aos requisitos dos arts. 48 e 51, ambos do diploma falimentar.

Sobre a interconexão patrimonial entre ativos e passivos das Recuperandas, apontou o perito judicial a existência de provas da injeção de valores e operações financeiras entre as autoras (seq. 20.2 fl. 26 e 27):

Em análise aos Balanços Patrimoniais do último exercício (ano de 2022) de cada empresa, constata-se a injeção de valores e operações financeiras entre as componentes do grupo (...)

Ademais, em análise a relação de credores de mov. 1.150, verifica-se que no rol de dívidas da Requerente, Sud Log Transportes, a maior credora qualitativamente versa na empresa Sudoeste Transportes Eireli, também Requerente, no importe de R\$ 5.748.719,68 (cinco milhões, setecentos e quarenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos). Situação semelhante verifica-se na relação de credores da Requerente, Viação Sudoeste, que também possui como maior credora a empresa Sudoeste Transportes com o valor de R\$ 2.513.589,95 (dois milhões, quinhentos e treze mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/PE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAP_45VZS_W4D3J_8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

Atrelado ainda ao cenário documental em que há a clara interligação de passivo entre as Requerentes, mediante operações intercompany, conforme narrado acima neste mesmo tópico, os bens móveis utilizados na atividade empresarial precipua do grupo – transporte de cargas e passageiros – todos possuem a mesma logo de identificação – Sudoeste Transportes – não podendo ser diferenciados a titularidade de tais bens entre as Requerentes, pressupondo uma interligação patrimonial de ativos entre as empresas.

Quanto à identidade parcial do quadro societário (art. 69-J, III, LRF), reiterou o perito judicial que se trata de um grupo familiar, formado basicamente pelos pais e filhos.

No tocante à atuação conjunta no mesmo ramo de mercado (art. 69-J, IV, LRF), reafirmou que *os objetos sociais das sociedades são equivalentes, ora discriminados nas Certidões Simplificadas da Jucepar das empresas, SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA., mov. 1.439, SUDOESTE TRANSPORTE LTDA., mov. 1.440, e, VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA., mov. 1.441, que se resumem em transporte rodoviário de carga e coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, além de locação de automóveis com motorista (seq. 20.2, fl. 28).*

Adicionalmente, extrai-se do laudo (seq. 20.2):

Nesse passo, a Sra. Sirlei Saggin informou que trabalha e ocupa a sala da tesouraria, relatando, na oportunidade que seu marido, Sr. Osvanir Saggin, vem pouco à empresa e não participa da gestão de fato, em razão da idade e problemas de saúde que tem enfrentado. Sinalizou, assim, que a gestão das 3 (três) sociedades é exercida pelos filhos, Fernando e Marcelo com auxílio do funcionário Sr. Rodrigo José Bitencourt, que já está na empresa há 17 (dezesete) anos e ocupa o cargo de gestor corporativo. (fl. 15)

Pontua-se que pela Técnica foi observado que em que pese havia funcionários trabalhando em todos os setores vistoriados das empresas, não era possível distinguir separação física entre elas (fl. 15)

Face a isso, esclareceram os presentes que as 3 (três) empresas usam a mesma estrutura administrativa, onde os funcionários são comuns, sendo que a maioria, cerca de 140 (cento e quarenta) pessoas, está registrada como empregado da Requerente SUD LOG, em razão de organização tributária das empresas. Sobre os demais foi declarado que estão registrados na empresa VIAÇÃO SUDOESTE a qual opera com os ônibus.

Em soma, os prepostos assinalaram que é naquela sede, localizada na sede, localizada na Avenida Luiz Antônio Faedo, 2332, que ocorre o centro de decisões e estratégias das 3 (três) empresas Requerentes, apontando que houve a unificação do GRUPO sob a mesma marca, de modo que todas possuem a mesma identificação visual e comercial (fl. 16).

O assistente ainda registrou a existência de garantias cruzadas, apresentando *prints* de alguns contratos firmados (art. 69-J, I, LRF) (seq. 20.2, fls. 28):

(...) tem-se a existência de garantias cruzadas pactuados entre as Requerentes no momento das contratações perante as instituições financeiras, de acordo se extrai das Cédulas de Crédito Bancárias carreadas junto à exordial. Segundo os recortes abaixo, verifica-se que os sócios de uma das Requerentes se comprometem como avalistas/devedores solidários para contratos doutra, caracterizando os papéis de garantidora e tomadora, respectivamente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:JBAP-45VZS-W4DSJ-8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

Assim, de fato, os elementos trazidos aos autos indicam que as autoras formam o grupo econômico de fato (Grupo Sudoeste Transportes) e preenchem os requisitos necessários ao deferimento da modalidade consolidação substancial, uma vez que há identidade parcial do quaro societário, restando evidenciada a relação familiar entre os sócios; a atuação é conjunta no mesmo ramo de atividade (transporte de pessoas e cargas), sendo que a sede das autoras é a mesma e, na prática, os filhos Marcelo Saggin e Fernando Saggin administram as três empresas, além de restar demonstrada a existência de garantias cruzadas.

Sobre o assunto, confira-se recente decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO GUERREADA QUE DEFERIU OS PEDIDOS DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DE GRUPO ECONÔMICO. IRRESIGNAÇÕES DO BANCO CREDOR. I) ALEGADA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PLEITO RECUPERACIONAL DAS EMPRESAS REQUERENTES. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTAÇÃO DEVIDAMENTE APRESENTADA E ANALISADA POR PERITO JUDICIAL, QUE ATESTOU A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO RECUPERACIONAL. II) **PRETENDIDO INDEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO ACOLHIMENTO. SOCIEDADES PERTENCENTES AO MESMO GRUPO. INTERCONEXÃO E CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE DEVEDORAS DEVIDAMENTE VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0073956-96.2021.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: DESEMBARGADOR HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 16.11.2022)

Reconheço, portanto, a consolidação substancial do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, com a unificação do plano de recuperação e demais atos em relação aos autores VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SUDOESTE TRANSPORTES LTDA e SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

Do preenchimento dos requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial

Com fundamento da regra estampada no art .51-A da Lei 11.101/2005, determinou-se a realização de laudo de constatação preliminar, para o fim de analisar a documentação apresentada na inicial, demonstrando a viabilidade empresarial, a regularidade da documentação contábil e dos documentos elencados no art. 51 da Lei 11.101/2005.

O laudo complementar apresentado à seq. 35.2 atestou que todos os documentos foram apresentados pela parte autora, cumprindo, portanto, com as determinações contidas nas emendas da inicial.

Nessa esteira, o laudo de constatação elaborado demonstra a plausibilidade econômica e jurídica para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Inferre-se dos autos, assim, que os requisitos legais exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101 /2005 foram devidamente atendidos pelas recuperandas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUBAP-45VZS-W4D3J-8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

Observa-se que os documentos foram juntados relativamente a cada uma das autoras.

Conforme especificou o assistente do Juízo (seq. 20.2):

a) **LRF, art. 48, “caput”**: as autoras exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (seqs. 1.61 a 1.76, 2 1.25 a 1.60 3 1.7 a 1.24).

b) **LRF, art. 48, inciso I**: Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes (seqs. 1.307 a 1.310, 1.258 a 1.265; 1.204 a 1.210);

c) **LRF, art. 48, inciso II**: Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial (Seqs. 1.307 a 1.310, 1.258 a 1.265, 1.204 a 1.210);

d) **LRF, art. 48, III**: Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo (seqs. 1.307 a 1.310, 1.258 a 1.265, 1.204 a 1.210).

e) **LRF, art. 48, inciso IV**: Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (seqs. 1.299 a 1.302, 1.383 a 1.391 e 1.412 a 1.419, 1.243 a 1.250, 1.383 a 1.391 ; 1.190 a 1.196, 1.327 a 1.334 e 1.355 a 1.362; 26.3 a 26.28).

Igualmente, os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005 encontram-se devidamente demonstrados:

a) **LRF, art. 51, inciso I**: A requerente explanou os motivos pelos quais passa por crise econômica, pautados, em síntese, nos efeitos advindos da Pandemia Covid/19 especialmente no ramo de transportes, cumprindo com o requisito previsto no art. 51, I, do CPC.

Nessa linha, importante pontuar que o laudo elaborado pela empresa nomeada apresenta dados que demonstram a crise econômica que a requerente vem enfrentando desde o final do ano de 2020.

b) **LRF, art. 51, inciso II (alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”)**: as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios fiscais apresentam balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, resultados desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (Alínea “a”: seqs. 1.84, 1.87, 1.90, 1.91, 1.127 e 1.130, 1.83, 1.86, 1.89, 1.91, 1.127, 1.129 3 1.82, 1.85, 1.88, 1.91, 1.127 e 1.128. Alínea “b”:1.109, 1.112, 1.115, 1.131 2 1.108, 1.111, 1.114 e 1.131, 1.107, 1.110, 1.113 e 1.13. Alínea “c”:1.135 e 1.138,, 1.135 e 1.137 1.135 e 1.136; Alínea “d”: 1.118, 1.121, 1.124, 1.125, 1.139 e 1.142 a 1.444 2 1.117, 1.120, 1.223, 1.125, 1.139, 1.141 e 1.143 a 1.144.116, 1.119, 1.122, 1.125, 1.139, 1.140 e 1.143 a 1.144. Alínea “e”: 1.1 e 1.146).

c) **LRF, art. 51, inciso III**: os credores estão listados, com a devida descrição do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, seu vencimento e os registros contábeis das transações pendentes (seqs. 1.148 a 1.150, 1.154 e 1.156, 1.148 a 1.150, 1.153 e 1.156, 1.148 a 1.150, 1.152 e 1.156; além daqueles não sujeitos à recuperação judicial (seqs.26.30 a 26.32).

d) **LRF, art. 51, inciso IV**: os funcionários vêm descritos com a indicação de suas funções, data de admissão e salário mensal (seqs. 1.179 a 1.180 e 1.181, 1.177 a 1.178 e 1.181, 1.171 a 1.173 e 1.181).

e) **LRF, art. 51, inciso V**: a certidão simplificada perante a Junta Comercial do Paraná, bem como o contrato de constituição e suas alterações (seqs. 1.61 a 1.76 e 1.441 2 1.25 a 1.60 e 1.440; 1.7 a 1.24 e 1.439)

f) **LRF, art. 51, inciso VI**: relação dos bens particulares dos sócios (seqs. 1.444 e 1.446, 1.446 e 1.443 e 1.445).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAP 45VZS W4D3J 8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

g) **LRF, art. 51, inciso VII:** os extratos bancários são atualizados, bem como restou juntada a demonstrada a inexistência de demais aplicações financeiras em fundos de investimento, previdenciário ou bolsa de valores (seqs. 1.448, 1.464 a 1.470, 1.477, 1480 e 1.481 2 1.448, 1.454 a 1.463, 1.471 a 1.474, 1.476, 1.479 e 1.481 3 1.448, 1.449 a 1.453, 1.475, 1.478 e 1.481).

h) **LRF, art. 51, inciso VIII:** foram juntadas certidões de protesto nas Comarcas em que as empresas exercem suas atividades (ses. 1.320 a 1.323; 1.283 a 1.290; 1.225 a 1.232; 26;39 a 26.72 e 33.2 a 33.20).

i) **LRF, art. 51, IX:** consta relação de ações judiciais em que figuram as Requerentes como parte, com a estimativa do valor demandado (seqs. 1.489, 1.488 e 1.487).

j) **LRF, art. 51, X:** consta relatório detalhado do passivo fiscal (seqs. 1.160, 1.159 e 1.158).

K)LRF, art. 51, XI: consta relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 a LRF (seqs.1.483, 1.485, 1.507, 1.164, 1.166 e 1.169, 1.483 a 1484, 1.491a 1.492, 1.494 a 1.506, 1.163, 1.166 e 1.169, 1.483, 1.493, 1.162, 1.166 e 1.169).

Ante a exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira enfrentada pela requerente, com a juntada dos documentos impostos pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, recebo a inicial e determino o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, SUDOESTE TRANSPORTES LTDA E SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.**

1. Procedo às seguintes medidas administrativas e judiciais:

2. Nomeio **M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 07.166.865/0001-71, sob a responsabilidade do sócio **Marcio Roberto Marques** (OAB/PR nº 65.066), que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo (art. 21 da Lei n. 11.101/2005).

A remuneração do administrador judicial deve ser fixada conforme o parâmetro imposto pelo art. 24 da Lei n. 11.101/2005, de forma que o valor não poderá exceder 5% (cinco por cento) do montante devido aos credores.

Salienta-se que a remuneração do administrador é fixada a partir de cognição sumária, levando em conta os trabalhos a serem realizados, o grau de complexidade e o valor da causa, além de que os trabalhos durarão no mínimo vinte e quatro meses após a aprovação e homologação da Recuperação Judicial, em um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, tendo por base a capacidade de pagamento dos devedores Requerentes.

Em consulta à relação de credores, verifica-se que o total devido é de R\$21.570.038,78 (credores submetidos à recuperação judicial).

Isso posto, no prazo de cinco dias, o Administrador Judicial deverá apresentar sua proposta de honorários, que será analisada pelo juízo após manifestação da recuperanda, no mesmo prazo.

3. Ressalta-se, neste ponto, que a nomeação anteriormente realizada para realização da perícia prévia não vincula a nomeação do administrador judicial que irá acompanhar o processamento da recuperação.

Deste modo, não há obrigatoriedade em nomear os mesmos profissionais que realizaram a perícia prévia para o cargo de administrador judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projud/> - Identificador: P:J8AP-45VZS-W4D3J-8NBVA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

3.1. Nessa linha, intime-se a empresa Valor Consultores para que, no prazo de cinco dias, apresente proposta de honorários, relativamente aos trabalhos realizados (laudo de constatação), levando em consideração a complexidade do trabalho desenvolvido e os gastos despendidos.

Com a manifestação, no mesmo prazo, diga a recuperanda, remetendo-se os autos conclusos, oportunamente, para decisão.

4. Determino que a empresa autora, em conjunto com o administrador judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, disponibilize em seu site, por intermédio de link próprio e de fácil entendimento, visualização das informações a respeito da recuperação judicial, para o fim de tornar públicos, de forma efetiva e transparente, todos os atos do presente procedimento, devendo tais informações ser constantemente atualizadas, no mínimo quinzenalmente, devendo constar informações a respeito das atualizações no relatório mensal do administrador.

5. Autorizo a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005).

7. Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as autoras, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida, ações de natureza trabalhista e execuções fiscais (art. 6º da Lei n. 11.105/2005), bem como as relativas a créditos com garantia fiduciária de móveis ou imóveis, arrendamento mercantil, imóvel comprometido à venda em incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e a contrato de câmbio para exportação (§§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.105/2005), pelo prazo de 180 dias, exceto as previstas nos art. 6º §§ 1, 2º e 7º e 49, §§ 3º e 4º da Lei 11.101/2005, vedado a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capitais essenciais a sua atividade empresarial, art. 49, § 3º.

Ressalte-se que cabe ao devedor informar ao juízo competente a suspensão das ações.

Frisa-se, ainda, que a contagem do prazo de suspensão das execuções correrá em dias corridos e ininterruptos, conforme decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.699.528.

8. Determino à requerente a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto;

9. Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar;

10. Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, as recuperandas não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

11. Ressalvo que, tendo sido deferido o processamento da Recuperação Judicial nesta data, não poderá a autora desistir do pedido, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

12. Intime-se o autor para no prazo de 60 dias apresentar plano de recuperação judicial, observando-se o art. 53 da Lei n. 11.101/05, sob pena de convalidação em falência.

Igualmente, a contagem do prazo para apresentação do plano de recuperação deve ser feita em dias corridos e ininterruptos, conforme decidiu a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.699.528.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUBAP_45VZS_W4D3J_8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

13. Ordeno a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, da LF, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei de Falências.

14. Determino que seja publicada pelo Administrador Judicial a relação de credores (art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05), no prazo de 45 dias, contados do fim do prazo previsto no §1º do art. 7º.

15. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados na exordial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (Art. 7º, §1º), sendo que o protocolo das petições deverá ser realizado no escritório do ADMINISTRADOR JUDICIAL, observados os requisitos do art. 9º.

16. A partir deste momento, os credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros.

17. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005).

18. Determino que a Secretaria proceda ao apensamento eletrônico de todos os feitos eletrônicos que envolvem a parte requerente neste Juízo.

19. Determino que a Secretaria junte aos autos certidão de todos os processos físicos que eventualmente tramitem neste juízo envolvendo a autora, devendo ser realizado o escaneamento e inserção no sistema PROJUDI de todos eles, com o devido apensamento eletrônico.

20. Oficie-se à Junta Comercial para que seja procedida a anotação de que foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da empresa autora (sede e todas as filiais), nos termos do art. 69, parágrafo único da Lei n. 11.101/2005.

20.1 Solicite-se seja procedida a anotação, encaminhando a comprovação em 10 dias.

20.2 Oficie-se a Junta Comercial da sede e de cada filial respectiva indicada na inicial.

22. Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Da suspensão das execuções em nome das empresas e dos sócios solidários ou coobrigados (item c5)

A parte autora postulou seja determinada suspensão de todas as ações e execuções também em face dos sócios das Requerentes e demais garantidores relativamente às operações sujeitas à presente Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAP-45VZS-W4D3J-8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Pf: J.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

Em relação às devedoras e aos credores particulares do sócio solidário, a suspensão decorre do próprio deferimento do processamento da Recuperação Judicial, quando então terá início o *stay period* (art. 6º, da LRF).

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Por outro lado, a suspensão das execuções em face dos coobrigados não comporta acolhimento, porquanto viola o disposto no artigo 49, § 1º, da LRF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A esse respeito, os termos da Súmula nº. 581 do Superior Tribunal de Justiça:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”

Da impossibilidade de restrição de serviços essenciais à atividade empresarial por conta de débitos anteriores ao pedido (pedido c.2):

A parte autora defendeu que o art. 49 da Lei 11.101/2005 dispõe que “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, pelo que se conclui que as dívidas das Requerentes existentes na presente data são atingidas pela Recuperação Judicial. Por este exato motivo, requer em caráter excepcional que seja determinada a não interrupção dos serviços essenciais prestados às Requerentes, por credores que detenham créditos sujeitos à Recuperação Judicial. Neste sentido, como exemplo, Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sumulou: Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento. Assim, requer seja determinada a não interrupção de serviços de fornecimento de água, luz, telefone, internet, dentre outros essenciais à atividade, constando a impossibilidade de interrupção da prestação de serviços por tarifas ou contas vencidas ou vincendas até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial.

O pedido comporta parcial acolhimento.

A pretensão é limitada àquelas atividades essenciais que deverão ser demonstradas pela parte autora.

Nessa esteira, no caso dos autos, sob a ótica de débitos relativos à contas de água, energia elétrica e internet, é possível considerar que são serviços essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. Isso porque se tratam de serviços essenciais de um modo geral em nossa sociedade, dispensando demonstração nesse sentido.

No entanto, a pretensão somente comporta acolhimento em relação às tarifas eventualmente vencidas, haja vista que estas se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAP 45VZS W4D3J 8N6VA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J5ZT 95DCP Q9RPN DGWJR

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

Nessa quadra, as tarifas vincendas deverão ser pagas regularmente pelas autoras, pois não se tratam de débitos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

A propósito, observa-se que a Súmula 57 do TJSP apenas obsta a suspensão ou interrupção do serviço por dívidas anteriores ao processamento.

Súmula 57 TJSP: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento

Registre-se, por oportuno, esse é o entendimento seguido pelo Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO POR MEIO DA QUAL SE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INTERNET E DE TELEFONIA À RECUPERANDA. OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO REFERENTES AO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS VENCIDAS APÓS (E RELATIVAS A PERÍODOS POSTERIORES) AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CAPUT DO ART. 49 DA LEI DE FALÊNCIAS E DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESA (LEI N.º 11.101/05). AUSÊNCIA DE SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE TAIS DÉBITOS (ART. 50, I, DA LFRE) OU DE PROIBIÇÃO DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS EM RELAÇÃO AO USUÁRIO INADIMPLENTE, AÍ INCLUÍDA A POSSIBILIDADE DE INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS, CONFORME O DISPOSTO NO § 3º, II, DO ART. 6º DA LEI Nº 8.987/95. CASO EM QUE, ADEMAIS, NÃO RESTOU DEMONSTRADA, AINDA QUE DE MANEIRA INCIPIENTE, A ALEGADA INSUORTABILIDADE TEMPORÁRIA DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET E DE TELEFONIA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0025937-93.2020.8.16.0000 - Reserva - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 16.03.2021)

Defiro, portanto, em parte o pedido liminar, e determino que as empresas de telefonia /internet, água e energia elétrica se abstenham de realizar a suspensão/interrupção do fornecimento do serviço prestado por dívidas anteriores a 12/06/2023 (data em que a inicial foi protocolada).

Da liberação dos valores retidos na conta e do impedimento de retenção dos recebíveis futuros – Travas bancárias – pedido de item a.1

Sustenta a parte autora que, com o pedido de recuperação judicial, corre-se sério risco de que os valores oriundos de quaisquer depósitos em conta da requerente sejam bloqueados. Salienta que a gestão da empresa dependente dos valores advindos das contas correntes de sua titularidade. Informa que o Banco Itaú realizou o bloqueio do valor de R\$ 730.135,20, em conta corrente das autoras Sudoeste Transporte Ltda e Viação Sudoeste Transportes e Turismo Ltda..

Pretende, liminarmente, a intimação da instituição financeira Requerida, ITAÚ UNIBANCO S/A, por intermédio das agências indicadas e localizada nos endereços: 1) Avenida Antonio de Paiva Cantelmo, 622, Centro, Município de Francisco Beltrão/PR., CEP: 85.601-270, e 2) Rua Guarani, 303, Centro, Município de Pato Branco/PR., CEP: 85.501-050, para que devolva e libere imediatamente nas contas mencionadas, conta n. 1437 08751-1 o valor de R\$ 727.957,09 (setecentos e vinte e sete mil,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J8AP-45VZS-W4D3J-8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

novecentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) e conta n. 1437 25173-7 o valor de R\$ 2.178,21 (dois mil, cento e setenta e oito reais e vinte e um centavos), já retidos até este momento referente aos recebíveis indicados na relação detalhada e nominal anexa, bem como para que se abstenha de bloquear/reter qualquer valor nas contas garantidas das Recuperandas oriundas das travas bancárias sob pena de cometimento de crime falimentar do artigo 172 e 173 e especial prejuízo do art. 47 da Lei 11.101/2005, quando lhe nega a possibilidade de sua recuperação judicial e a preservação das empresas, da unidade produtiva e do emprego dos trabalhadores. Além de liberar todo e qualquer acesso aos gerenciadores financeiros, sites dos bancos, meios eletrônicos e físicos para as empresas Requerentes, sejam eles, movimentações bancárias, saques, TED's, compensações, folha de pagamento dos empregados e etc., sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

De acordo com o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Ao se pronunciar sobre o assunto, o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho COELHO, (in Manual de direito comercial: direito de empresa. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13) ensina que:

"(...) no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; (...)".

No entanto, impende observar que nem todos os créditos se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Por força da disposição do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial. Assim, tratando-se de cessão fiduciária de recebíveis, a princípio, o credor se apropriaria de eventual garantia na forma pactuada no contrato celebrado.

Nesse aspecto, embora o artigo 1.361 do Código Civil limite, *a priori*, a propriedade fiduciária a bens móveis infungíveis, com o advento da Lei nº 10.931/2004, admite-se a possibilidade de que o crédito seja objeto de alienação fiduciária em garantia.

Com efeito, o art. 66-B, § 3º da Lei do Mercado de Capital, com a redação dada pela Lei nº. 6 10.931/04, dispõe que:

"Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (...) §3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada."

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAP 45VZS W4D3J 8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

De um modo geral, a atual jurisprudência tem entendido que o tratamento conferido aos recebíveis é o de bens móveis e, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Segundo a jurisprudência perfilhada nos estados do Paraná e São Paulo, a exclusão de tais créditos dos efeitos da recuperação judicial é medida adequada, uma vez que a Lei 11.101/2005 não faz distinção em relação à cessão fiduciária de recebíveis, por ser espécie de propriedade fiduciária.

Quanto à possibilidade de retirada dos recebíveis da recuperanda durante o processo de recuperação, observa-se que, a princípio, não se submetendo aos efeitos da recuperação, possível que a medida seja adotada pelo credor fiduciário.

Com efeito, ao menos em cognição sumária, em casos tais, não se aplicaria a restrição contida na parte final do artigo 49, §3º, LRF, que impede a venda ou retirada dos bens oferecidos em garantia fiduciária do estabelecimento do devedor durante o *stay period*, pois, a rigor, não se trata de retirar do estabelecimento um bem, já que o bem em questão já está em posse do credor fiduciário (instituição financeira). Nesses casos, a instituição financeira acaba por aplicar a chamada “trava bancária”, ficando com os créditos oferecidos em garantia para quitar a dívida.

Nesse passo, a jurisprudência vem apresentando entendimento de que os créditos que possuem garantia de cessão fiduciária de direito creditórios (recebíveis) de duplicatas não se submeteriam aos efeitos da recuperação judicial.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DE “TRAVAS BANCÁRIAS”, CONSISTENTE NA ABSTENÇÃO DE APROPRIAÇÃO DE RECEBÍVEIS EM RAZÃO DE SUA ESSENCIALIDADE PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. inCONFORMISMO da instituição financeira. acolhimento. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE VEM SE ASSENTANDO NO SENTIDO DE QUE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS NÃO SE INCLUI NO CONCEITO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL, PORQUE INCORPÓREO E NÃO UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO. RISCO DE DANO INVERSO. ESVAZIAMENTO DA GARANTIA PRESTADA (RESP 1680456/SE). LIBERAÇÃO QUE TERIA EFEITOS DE DIFÍCIL REVERSÃO. PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0050428-96.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 13.02.2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, BEM COMO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO QUE O ORA RECORRENTE SE ABSTIVESSE DE EFETUAR RETENÇÃO DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS, RELATIVO A CRÉDITO ORIUNDOS DOS PRÓPRIOS CONTRATOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA – PRELIMINARES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – AFASTADAS – AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE OU SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – MÉRITO – TRAVAS BANCÁRIAS – CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA, INCLUSIVE COM POSSIBILIDADE FUTURA DE INDIVIDUALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO – NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ARTIGO 6º, III, DA LEI Nº 11.101/05 – DINHEIRO QUE NÃO SE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/0E
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAP_45VZS_W4D3J_8N6VA



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

CONFIGURA COMO “BEM DE CAPITAL” – PRECEDENTES DESTA CORTE, INCLUSIVE DESTA 18ª CÂMARA CÍVEL – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL NESSE MESMO SENTIDO – RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO EM FACE DA DECISÃO EM SEDE LIMINAR – ANÁLISE DO MÉRITO QUE TORNA PREJUDICADA A PRESENTE INSURGÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0035059-62.2022.8.16.0000 /1 - Sarandi - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 05.12.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU AS TRAVAS BANCÁRIAS AO LONGO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO (STAY PERIOD). IMPOSSIBILIDADE ANTE A NATUREZA EXTRAJUDICIAL DO CRÉDITO BEM COMO ANTE A NÃO CARACTERIZAÇÃO DE BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. RENÚNCIA TÁCITA DA GARANTIA PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0050375-52.2021.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 11.04.2022)

Na mesma linha, o já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRACAUTELA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS SEM FINS LUCRATIVOS. FUMAÇA DO BOM DIREITO RECONHECIDA. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. CESSÃO DE CRÉDITO. TRAVAS BANCÁRIAS. CRÉDITO NÃO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO DOS RECEBÍVEIS COMO BEM DE CAPITAL. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES. CASO CONCRETO.

1. Para a concessão de liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessária a demonstração do periculum in mora - que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo -, assim como a caracterização do fumus boni iuris - ou seja, que haja a plausibilidade do direito alegado, a probabilidade de provimento do recurso.

2. No âmbito de tutela provisória e, portanto, ainda em juízo precário, reconhece-se que há plausibilidade do direito alegado: legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica.

3. Na espécie, o risco de lesão grave e de difícil reparação também se encontra patente, conforme a descrição da situação emergencial efetivada pelo Administrador Judicial.

4. No entanto, a pretensão recursal não se mostrou plausível em relação à necessidade de suspensão das travas bancárias, já que, nos termos da atual

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PUBAP_45VZS_W4D3J_8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

jurisprudência do STJ, os direitos creditórios (chamados de "recebíveis") utilizados pela instituição financeira para amortização e/ou liquidação do saldo devedor da "operação garantida" não se submetem à recuperação judicial.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRAVAS BANCÁRIAS. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 49 DA LEI Nº. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR PARA OPOSIÇÃO CONTRA O DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, justamente por possuir natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.641.175/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 4/6/2020.)

De forma semelhante, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de liberação de valores bloqueados pelas instituições financeiras agravadas. Indeferimento. O panorama fático é o seguinte: (i) as instituições financeiras agravadas (Banco Daycoval e Banco Itaú) possuem créditos concursais e extraconcursais; (ii) ambas efetuaram bloqueios de valores nas respectivas contas de titularidade da recuperanda/agravante, que alega a ausência de certeza de que esses bloqueios se referem à quitação de créditos extraconcursais, motivo pelo qual requereu a liberação; (iv) a administradora judicial aferiu que há créditos extraconcursais em favor das agravadas e que os valores bloqueados são menores do que a totalidade do débito não sujeito à recuperação. Não estão presentes, portanto, os requisitos para a concessão da tutela de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAP 45VZS W4D3J 8N6VA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAP 45VZS W4D3J 8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

urgência (art. 300 CPC), pois ausente a probabilidade do direito, porque as instituições financeiras são credoras extraconcursais (ou seja, possuem lastro jurídico para os bloqueios), e há elevado perigo de dano irreparável inerente à liberação dos valores. No mais, a jurisprudência já se firmou no sentido de que dinheiro não é bem de capital essencial para os fins da Lei 11.101/2005. Precedentes do STJ e deste e. TJSP. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003091-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

No caso dos autos, nessa análise inicial que a etapa comporta, não restou suficientemente demonstrado que o crédito pelo qual houve a retenção da instituição financeira Itaú se submete ou não aos efeitos da recuperação judicial.

Apesar de o autor mencionar que arrolou os débitos havidos com o Itaú no quadro de credores, não há elementos probatórios suficientes a evidenciar que as retenções se destinam à satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial.

Observe-se, a propósito, que os documentos de seqs. 1.483 a 1.485 indicam que as contas garantidas foram 90004-4, 25173-7 e 08751-1.

O contrato de seq. 1.504 faz menção à garantia de duplicatas e recebíveis, porém não corresponde às contas indicadas pela parte autora.

No contrato de seq. 1.507 consta como garantia os recebíveis de cartão de créditos, o que, segundo a jurisprudência, é possível, e não se submeteria, inicialmente, à recuperação judicial.

Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – OPERAÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDA POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS (RECEBÍVEIS) - Decisão agravada que determinou a liberação da trava bancária e a restituição de valores retidos, referentes aos recebíveis de cartão de crédito, oriundos das transações realizadas pela recuperanda após o ajuizamento do pedido recuperacional – Inconformismo do banco credor – Acolhimento - Credor fiduciário que não se submete aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, LRJ) - Objeto da cessão fiduciária devidamente identificável – Leitura do art. 1.362, IV, Código Civil, e arts. 27 e 33 da Lei nº 10.931/2004 – No caso em tela, consta expressamente a especificação do objeto da cessão fiduciária de recebíveis, o que valida a constituição da garantia fiduciária, de modo a tornar o crédito extraconcursal - Precedente firmado no REsp. 1.797.196-SP - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2017363-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 14/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022)

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora pugna pela concessão da medida liminar de maneira genérica, de modo que a pretensão não comporta deferimento, diante da necessidade de se averiguar, em cada caso, se o contrato se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAP-45VZS-W4D3J-8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

Nessa esteira, em que pese constar do laudo de constatação que a liberação das travas bancárias impactará no fluxo de caixa da empresa, pois "*a liberação das travas proporcionaria um fluxo de caixa positivo desde o mês de junho/23, ao passo que com a retenção, o fluxo ficaria positivo apenas no mês de janeiro de 2024*" (seq. 20.2fl. 46), a ausência de maiores elementos quanto à concursabilidade dos créditos, aliado ao entendimento mais recente da jurisprudência, obsta o deferimento do pedido nesta fase inicial.

Em suma, por mais que a manutenção das travas bancárias possa colocar empecilhos para o sucesso da recuperação, não se revela razão suficiente para sujeitar tais créditos à recuperação judicial quando há opção do legislador na própria Lei excluindo a propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação judicial.

Assim sendo, considerando que, a princípio, é possível a retenção de valores dados em garantia fiduciária, não comporta deferimento da medida liminar na forma requerida pela parte autora.

Indefiro, portanto, a medida liminar requerida.

Da pretensão de manutenção de posse dos bens essenciais – indicados no item c.7

Roga a parte autora que seja declarada a essencialidade dos veículos de placas: *AIE-4886; AJE-9216; GVI-4322; GVI-4330; ABW-5607; AKV-6069; NEZ0601; AYN-9855; AYN-9854; AYQ-1058; NEP-9579; NEP-9879; NXU-1781; ALQ7052; LYF-3621; AFZ-8196; AOK-6G48; IZS-2C55; AMV-9527; JWG-3733; BDD8E35; BCH-1199; AVW-8G49; BEV-3118; BEW-7A13; FCO-7H28; FPU-7138; GFQ1H82; DMU-3420; EBQ-0270; AZM-3907; AXV-5813, determinando a manutenção na posse das Requerentes dos referidos bens essenciais, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica, nos termos da fundamentação aludida.*

A princípio, nos termos do artigo 49, §3º, LRF, o credor garantido por alienação fiduciária em garantia não se submete à recuperação judicial. Nessa linha de raciocínio, o bem poderia ser retirado, vendido pelo proprietário fiduciário e o produto de tal operação não seria repassado à empresa em recuperação, habilitando-se apenas eventual saldo devedor remanescente após a alienação.

Contudo, deve-se observar que existem hipóteses em que o bem alienado fiduciariamente é essencial ao exercício da atividade da empresa em recuperação. Nestes caso, não será permitida a retirada do bem pelo prazo do *stay period*, o que encontra fundamento na parte final do artigo 49, §3º, Lei 11.101/2005:

(...) § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Sem prejuízo do exposto, no que tange especificamente aos bens alienados fiduciariamente, o próprio art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, faz a ressalva de que é vedada, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da aludida lei, "*a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial*".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAP 45VZS W4D3J 8N6VA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAP 45VZS W4D3J 8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora elenca na inicial alguns bens (veículos) que considera essenciais. A essencialidade do bem não se relaciona apenas ao fato de que seria usado nas operações das requerentes, mas porque estaria intrinsecamente conectado com a atividade empresarial, de modo que a retirada da posse indelevelmente causaria graves consequências.

Em análise às imagens apresentadas à seq. 1.167, entende-se que os veículos de carga (ônibus e caminhão) são essenciais as atividades das requerentes, não havendo necessidade de maiores elementos para demonstração nesse sentido, haja vista o ramo de atividade das empresas em recuperação judicial (transporte de cargas e pessoas).

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Grupo FTI – Decisão que deferiu a tutela de urgência para reconhecer a essencialidade dos bens à atividade das recuperandas de 02 veículos, ofertados em garantia fiduciária aos contratos firmados com o agravante, bem como determinou que permaneçam em posse das recuperandas – Inconformismo do banco credor. Julgamento virtual – Oposição indeferida – Hipótese que não se enquadra em qualquer dos casos previstos no art. 937 do CPC e do § 4º do Regimento Interno deste E. Tribunal - Prevalência dos princípios da efetividade e celeridade no julgamento de processos recuperacionais e falimentares (LREF, Art. 75, 126 e 79) – Julgamento virtual mantido. Mérito – Desacolhimento – Recuperandas que têm como atividade empresarial o transporte rodoviário de carga, sendo que os veículos alienados fiduciariamente em favor do agravante, a princípio, relevam-se essenciais ao desenvolvimento da atividade da empresa – Ausência de prejuízo ao agravante na manutenção da decisão agravada – Essencialidade dos bens que deve perdurar durante o stay period que, no caso concreto, encontra-se em vigor – Enunciado III do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial – Precedente desta C. Câmara Reservada – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2219028-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

No entanto, não restou devidamente demonstrada a essencialidade dos veículos de passeio Logan, placa AZM3907 (seq. 1.167, fl. 2), Uno, placa ALQ-7052 fl. 23) e Virtus, placa BDD8E35 (fl. 8).

Verifica-se que a parte autora não comprova a necessidade de utilização de referidos veículos e, pela natureza dos bens, não é possível presumir que se tratam de veículos imprescindíveis às atividades empresariais.

Com efeito, pelos registros fotográficos, sequer há indicativos de que os veículos estariam identificados com a logomarca ou nome das autoras, além de que não se tratam de veículos denominados utilitários.

Nesse sentido, pertinentes as lições de Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli (*in* a Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas. 3 ed. rev. atual. e, ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, págs 138 e 139)

“O que se busca, aqui, é preservar a empresa. São bens de capital essenciais à atividade, por exemplo, “máquina de brunir e de um forno industrial a gás”, no

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjr.jus.br/projudf/> - Identificador: PUBAP-45VZS-W4D3J-BN6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

caso em que a "sociedade empresarial agravada tem como atividade principal a fabricação de peças de motores de combustão e transmissões mecânicas, em que o maquinário objeto da ação de busca e apreensão em comento denota-se fundamental, essencial para o exercício das atividades empresariais destacadas (...)

Bens de capital não essenciais à atividade da empresa devedora podem ser retirados desde já. Assim, "o bem alienado fiduciariamente – veículo Ford Fusion – não pode ser tido com essencial ao desempenho do mister empresarial do devedor, que atua no mercado de produção e comércio de fertilizantes. Ao contrário, se trata de um veículo luxuoso que em absoluto deve ser utilizado para fins empresariais do devedor". Também não é essencial à atividade uma "camioneta cabine dupla" se não for provado pela empresa devedora que "a camioneta, cabine dupla possa ser considerada como veículo indispensável e imprescindível para o desempenho normal das atividades da empresa". Vale dizer, à empresa devedora incumbe provar que o bem objeto da busca e apreensão é indispensável ao exercício de suas atividades(...)"

Desta feita, cabe ao requerente demonstrar que os bens indicados são essenciais para o prosseguimento de suas atividades, não sendo possível que tal conclusão seja presumida.

Assim sendo, concedo em parte a medida liminar apenas para determinar a manutenção da parte autora na posse dos seguintes bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, enquanto perdurar o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005: placas AIE-4886; AJE-9216; GVI-4322; GVI-4330; ABW-5607; AKV-6069; NEZ0601; AYN-9855; AYN-9854; NEP-9579; NEP-9879; NXU-1781; ALQ7052; LYF-3621; AFZ-8196; AOK-6G48; IZS-2C55; AMV-9527; JWG-3733; BCH-1199; AVW-8G49; BEV-3I18; BEW-7A13; FCO-7H28; FPU-7I38; GFO1H82; DMU-3420; EBQ-0270; AXV-5813.

Indefiro, nos termos dos demais fundamentos expendidos, o pedido liminar em relação aos veículos: Logan, placa AZM3907 (seq. 1.167, fl. 2), Uno, placa ALQ-7052 fl. 23) e Virtus, placa BDD8E35.

Do pedido para que sejam os credores advertidos da necessidade de abstenção da busca de atos de constrição de bens contra as Recuperandas, em Juízo diversos, sob pena de aplicação da sanção contida no parágrafo 2º do art. 77 do CPC, consistente em imposição de multa de até 10% do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis nas esferas processual, civil e criminal (c. 8).

Indefiro o pedido, diante da ausência de fundamento legal para a medida. Ademais, tem-se que não é possível o deferimento de maneira geral, como requerido pela parte autora, uma vez que necessária a análise de cada caso, com vistas a verificar se a dívida se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Outrossim, observa-se, a princípio, que o simples pedido de constrição de bens não é ato passível de sanção.

Da dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício da atividade (C.10):

A fim de que os veículos das Requerentes consigam transitar sem quaisquer imprevistos, considerando possuem como atividade o transporte rodoviário coletivo de passageiros, a parte autora requereu a determinação deste Juízo para que a ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), bem com o DER (Departamento de Estradas de Rodagem) se abstenham de criar impeditivos de quaisquer natureza para operação das empresas Requerentes VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSAP 45VZS W4D3J 8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

PROJUDI - Processo: 0004171-21.2023.8.16.0083 - Ref. mov. 37.1 - Assinado digitalmente por Joseane Catusso Kroll:16190
29/06/2023: CONCEDIDA EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

TURISMO LTDA., SUDOESTE TRANSPORTES LTDA., e SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA. em razão da presente Recuperação Judicial, bem como requer-se dispensa na apresentação de certidões negativas quando for necessária renovação do registro das Requerentes junto aos respectivos órgãos, possibilitando exercer suas atividades regularmente em pleno desenvolvimento. Apresenta-se endereços dos respectivos órgãos para expedição do competente ofício: ANTT (Agência Nacional de Transportes Terrestres), Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, trecho 03, lote 10, Projeto Orla Polo 8 - Brasília – DF, CEP: 70.200-003 e DER (Departamento de Estradas de Rodagem), Av. Iguazu, 420 – Rebouças, Curitiba – PR, CEP: 80230-020.

Consideração que o art. 52, II da LRF dispensa a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, dê ciência da presente decisão à ANTT e ao DER, para que abstenham de realizar impeditivos para o desenvolvimento das atividades das autoras baseados na ausência de certidão negativa.

23. Indefero o pedido para que o processo tramite em segredo de justiça, porque o caso não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC.

Com efeito, consoante se infere da referida disposição legal, a regra é a publicidade do processo, não se enquadrando o processo de recuperação às exceções legais.

24. Cumram-se as demais determinações pertinentes ao deferimento da recuperação judicial

25. À Secretaria para expeça competentes ofícios à eficácia dos deferimentos liminares concedidos pelo Juízo.

26. À Secretaria para que promova as habilitações pertinentes.

27. Intimações e diligências necessárias.

28. Cumram-se, no que forem pertinentes, as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e da Portaria nº 03/2016 desta Vara.

Francisco Beltrão, datado e assinado eletronicamente.

Joseane Catusso Kroll

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJBAP-45VZS-W4D3J-8N6VA

PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

4 Organização do Plano de Recuperação

4.1 Quadro de Credores

Para a projeção dos pagamentos, levamos em conta a Lista de Credores apresentada pela *RECUPERANDA*⁵, com posterior publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme quadro a seguir:

GRUPO SUDOESTE	QGC - POR CLASSE EM R\$
CLASSE I	8.853,68
CLASSE II	5.030.761,28
CLASSE III	16.366.684,38
CLASSE IV	163.739,44
TOTAL	21.570.038,78

Valores em Reais (R\$)

⁵ Art. 52 Parágrafo 1º, inciso II, da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

4.2 Meios de Recuperação da Empresa - Plano de Reestruturação Operacional

Em conjunto com o pedido de recuperação judicial, o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação⁶ previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio e longo prazo, que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também e, fundamentalmente, da melhoria de sua capacidade de geração de caixa.

As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 16 (dezesesseis) anos e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

4.2.1 Área Comercial

- Maximização e reestruturação da área comercial como um todo;
- Implantação de uma nova política comercial em relação às margens praticadas e a rentabilidade obtida;

⁶ Art. 50 da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2005.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

- Elevar o número de passageiros por ônibus em circulação e elevar a quantidade de mercadorias transportadas por carga de caminhão, diminuindo desta forma a vacância de lugares disponíveis nos veículos ou a tonelagem livre carregada.
- Aplicação do conceito da SINERGIA SETORIAL, buscando parcerias com empresas que necessitem ampliar suas linhas de transportes ou que tenha interesse em estabelecer novas linhas rodoviárias ou para o transporte de funcionários de empresas contratantes. Em síntese, buscar parcerias congruentes aos interesses do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, e que venham a contribuir de forma significativa para a recuperação da empresa e superação da crise financeira;
- Corrigir falhas que gerem insatisfações aos clientes atendidos e que possam tornar a estrutura funcional mais eficiente e satisfatória;

4.2.2 Área Administrativa

- Aplicação de um programa de readequação ou/e redução do quadro funcional e de custos de mão de obra direta através da multifuncionalidade de pessoal e diminuição da realização de horas extras;
- Redução de despesas através de uma melhor racionalidade no uso dos materiais de consumo e demais itens necessários para a execução das tarefas rotineiras e pertinentes ao setor;



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

- Efetivar um maior planejamento das atitudes administrativas, visando à minimização de custos e um melhor aproveitamento do tempo e dos recursos;
- Redução do “*TURN OVER*” dos funcionários através de maiores incentivos a capacitação profissional e a busca constante da melhoria no ambiente de trabalho da organização;
- Tomada das decisões de forma estratégica para alcançar as metas e assegurar a aderência das ações propostas no presente plano de recuperação;
- Utilização da *MATRIZ SWOT* (S = Forças, W = Fraquezas, O = Oportunidades e T = Ameaças) na avaliação cotidiana e na tomada de decisões;
- Aplicação de um Organograma mais eficiente e de menor custo operacional objetivando uma melhor sinergia na união de setores.

4.2.3 Área Financeira

- Implantação de conceito de ORÇAMENTO, com revisões mensais entre o que foi orçado como previsto e o que de fato foi realizado;
- Redução dos custos financeiros através da busca de linhas de créditos de menor custo e mais adequadas para atender as necessidades da empresa.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

- Como forma de um melhor planejamento financeiro, será implantado um fluxo de caixa projetado;
- Implantação de uma sistemática dentro do plano de contas contábil e sistema de custeio e rateio por centro de custos visando a avaliação da performance individual de cada rota, linha ou veículo.

4.2.4 Outros Meios de Recuperação da Empresa

Em rigorosa conformidade com a legislação pertinente a cada situação em específico, o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, através de seus sócios, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

- Alteração parcial ou total do controle societário;
- Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- Aumento de capital social, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros;



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

- Dação em pagamento ou novação de dívida do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;
- Venda parcial de bens (mediante autorização judicial);
- Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- Emissão de valores mobiliários;
- Constituição e Alienação Judicial de UPI – UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA;

4.2.5 Leilão Reverso

Havendo eventos de liquidez não previstos nas projeções econômicas e financeiras que resultem em recursos adicionais, a *RECUPERANDA* poderá dentro da sua disponibilidade de caixa e uma vez que seja suprida as exigências legais e financeiras oriundas da aprovação deste Plano de Recuperação, promover a realização de Leilões Reversos para pagamento integral e antecipado do saldo remanescente dos credores, situação na qual o parâmetro único para escolha dos credores que terão o saldo quitado, é o percentual de remissão oferecido pelo credor na ocasião da realização do referido Leilão Reverso, e dentro do valor total disponibilizado para a realização do referido leilão.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Respeitando-se desta forma o que diz a Lei 11.101/2005 sobre o tratamento igualitário e o princípio da isonomia no que se refere aos pagamentos realizados aos Credores.

Para a perfeita execução do referido Leilão Reverso, todos os credores deverão ser avisados por meio que possibilite a tomada de conhecimento da sua realização, e o não registro e envio de proposta ou mesmo ausência na ocasião de sua realização, será considerado como ato de desinteresse por parte do credor em participar do Leilão Reverso e a sua preferência no recebimento do seu crédito dentro dos critérios e condições apresentadas neste Plano de Recuperação.

4.3 Cenário Econômico

Para os próximos anos, o cenário econômico do nosso país, em uma visão mais otimista, indica uma melhora nos índices econômicos e a recuperação da economia como um todo no chamado “MUNDO PÓS PANDEMIA”, a retomada do crescimento através da geração de empregos e com isto a restituição do poder de compra por parte da população em geral.

A já profetizada volta da inflação e uma recessão ao consumo podem dentro de um cenário mais pessimista de fato frustrar os resultados dos próximos anos. Porém, o planejamento para que o GRUPO SUDOESTE



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

TRANSPORTES consiga uma *performance* dentro do esperado é bastante necessário e está em processo constante de implementação.

5 Etapa Quantitativa

5.1 Desempenho Econômico-Financeiro - Projeções

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se o crescimento contínuo do mercado. Os efeitos das medidas de melhoria, incluídos nos resultados operacional e financeiro, foram calculados com base em estimativas realizadas utilizando dos números obtidos no período PRÉ-PANDEMIA, uma vez que a redução do número de passageiros e das cargas transportadas, foi sem precedentes.

Para elaborar o Plano de Recuperação e estimar os resultados operacionais para o período de recuperação, foram utilizadas diversas informações. Baseado na análise destas informações identificou-se diversas medidas para melhorar o desempenho operacional. A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando à viabilidade futura do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

5.1.1 Projeção de Resultados

Premissas

Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 anos contemplados no plano, foram consideradas as seguintes premissas:

- O volume projetado das receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da empresa;
- O preço das passagens projetadas ou do quilo de mercadoria transportada, não contempla o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados a valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços das passagens projetados para garantir as margens projetadas;
- Para formar a base da projeção de receitas foi considerada a média real realizada em 2021, 2022 e parte de 2023, além do planejamento comercial da empresa que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;
- A estratégia adotada foi realista, prevendo-se que a cada ano ocorra um crescimento moderado no faturamento da empresa.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

5.1.2 Projeção de Receita Bruta

GRUPO SUDOESTE PROJEÇÃO 15 Anos - RECEITAS BRUTAS ANUAIS	
ANO 1	52.800.000,00
ANO 2	54.384.000,00
ANO 3	56.015.520,00
ANO 4	57.695.985,60
ANO 5	59.426.865,17
ANO 6	60.615.402,47
ANO 7	63.040.018,57
ANO 8	64.931.219,13
ANO 9	66.879.155,70
ANO 10	69.554.321,93
ANO 11	71.640.951,59
ANO 12	74.506.589,65
ANO 13	77.486.853,24
ANO 14	79.811.458,83
ANO 15	82.205.802,60
TOTAL	990.994.144,47

Valores em Reais (R\$)



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

5.1.3 Análise

Para o primeiro ano de faturamento foi realizada uma projeção tomando-se por base as médias informadas nas premissas e considerando-se a manutenção dos volumes atuais de comercialização, uma vez que a previsão é que os efeitos da PANDEMIA e da Guerra da Ucrânia, ainda serão percebidos durante todo o ano de 2021, 2022 e parte de 2023.

Adotando-se uma postura conservadora, a partir do segundo ano aplicou-se uma taxa de crescimento variável em torno de 3% ao ano, a qual fica abaixo das médias nacionais obtidas por empresas similares dos mesmos segmentos.

Para que o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES possa efetivar a realização desta projeção de faturamento, torna-se pré-requisito uma estabilidade da economia Brasileira e o fiel cumprimento do seu planejamento comercial, administrativo e financeiro.

Projeta-se que o faturamento total a ser obtido até o ano 15, atingirá, se observado os pré-requisitos, um patamar aproximado de R\$ 1 BILHÃO.



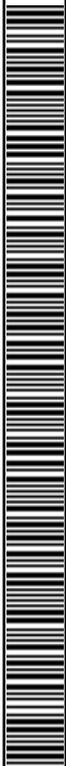
PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

5.1.4 Projeção de Receitas

5.1.4.1 Premissas

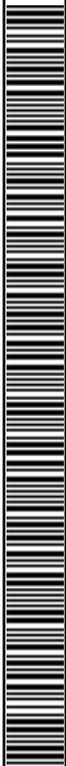
Para que possamos realizar as projeções dos resultados econômicos e financeiros, foram adotadas as seguintes premissas:

- Os custos dos insumos, principalmente das peças de reposição, óleo diesel, mão de obra e demais itens de grande impacto na composição dos custos, foram projetados com base nos atuais custos de compra, líquidos de todos os impostos creditáveis. Este grupo de custos varia diretamente proporcional ao faturamento projetado;
- As Despesas Fixas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixas por característica, na realidade, o aumento da quilometragem rodada, demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais custos já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- Foi utilizado o Sistema Tributário Nacional no Regime de Lucro Real, sendo consideradas assim, as respectivas alíquotas de cada imposto incidente para as projeções de resultados.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

- Não estão previstas neste Plano de Recuperação Judicial, os efeitos que eventuais alterações na legislação tributária estadual e federal;
- Os valores de Depreciação inclusos nas projeções serão parcialmente reinvestidos como forma de manutenção da atual frota de veículos, com as diferenças sendo utilizadas para recomposição do capital de giro próprio da empresa a cada ano;
- Estão projetados valores para investimento na ampliação da atividade a cada ano, tais como abertura de novas linhas e o aumento do número de veículos nas linhas já existentes;
- A sobra de caixa projetada em cada ano será destinada para o pagamento do passivo não sujeito aos efeitos da presente Recuperação Judicial como o Passivo Tributário, para recomposição do capital de giro e para os investimentos necessários para o atendimento da demanda projetada;
- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é que todo efeito inflacionário será repassado ao preço de venda projetado quando ocorrer, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes a data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e consequente concessão da recuperação do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES;

- Todas as projeções foram feitas em um cenário conservador.
- Todas as projeções foram feitas exclusivamente com informações fornecidas pelo GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, na pessoa dos seus Diretores, sócios e do profissional responsável pela contabilidade da empresa e não foram auditadas.

5.1.4.2 Análise

Tomando-se como base os resultados projetados, torna-se possível destacar:

- Conforme a projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores e ao cumprimento do pagamento do passivo tributário, além dos investimentos necessários. Desta forma fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica;



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

○ Mesmo com algumas elevações nos gastos fixos, em virtude do aumento do nível de atividade, o efeito da alavancagem operacional é favorável, a ponto de reduzir os custos fixos em termos percentuais. Dessa forma, o lucro operacional oscila em torno de 3% da receita bruta projetada, sendo que pelas dificuldades inerentes ao início do Processo de Recuperação e a retomada do crescimento deve apresentar um percentual menor ou mesmo negativo nos primeiros anos os quais devem melhorar significativamente nos anos que se seguem no **MUNDO PÓS PANDEMIA**.

○ Considerando o desembolso com o pagamento dos credores, do passivo não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, do passivo Tributário, a recomposição de capital de giro próprio e os investimentos necessários para o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, conforme projeção de resultados, o saldo de caixa final no ANO 1, fica em torno de 0,95% da receita bruta projetada, porém com a melhora do mercado, poderá chegar a um saudável patamar de 3,15% ao final do período de pagamento aos credores, ou seja no ANO 15.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

5.2 Detalhamento da Projeção de Resultados (Vide anexo I – Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro)

6 Proposta de pagamento aos Credores da Recuperação Judicial

Para a elaboração desta proposta de pagamentos, levou-se em consideração a dívida devidamente inscrita e habilitada no processo de Recuperação Judicial, protocolado na data de 12 de junho de 2.023, autos nº 0004171-21.2023.8.16.0083, em trâmite perante o Juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, cujo deferimento do processamento ocorreu em 26 de junho de 2.023, com decisão proferida pelo Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito Joseane Catusso Kroll, com a consequente publicação da decisão ocorrida no Diário da Justiça do Estado do Paraná.

Adotou-se a premissa de que todos os valores, prazos e demais condições assumidas, deverão obrigatoriamente ser cumpridas rigorosamente



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

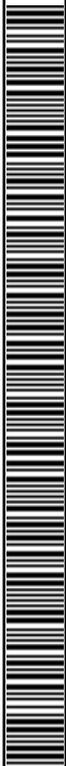
dentro do estabelecido na aprovação do presente plano, dentro do que estabelece a Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005.

Em conformidade com essa premissa colocada, se faz necessária que a proposta seja realizada dentro do que é condizente com as projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação da empresa.

Ainda se faz mister enfatizar a especial atenção na condução da aprovação deste plano, para que não tenhamos o efeito “*Vitória de Pirro*” ou “*Vitória Pirrica*”, situação na qual se vence a questão, porém não existe o benefício esperado ao vencedor, pelo motivo das condições em que ocorreram a vitória, acabaram por destruir ou neste caso, inviabilizar totalmente a efetivação e execução da presente proposta de pagamento.

A presente proposta projeta o pagamento da dívida inscrita nas classes I, II, III e IV sendo respectivamente, Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

Salientamos ainda, que caso haja exclusão ou inclusão de algum credor, na relação de credores apresentados pelo GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, e em sendo no caso da exclusão, o referido crédito for exigido fora do processo de recuperação judicial, o valor reservado para o pagamento deste credor neste plano será mantido para o pagamento do valor a este credor,



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

fora do processo de recuperação judicial, uma vez que nas projeções já foram considerados os pagamentos do crédito em questão. Da mesma forma, caso seja incluído algum valor na lista de credores apresentada e considerada para a efetivação da presente propositura de pagamento, este valor, caso seja significativo, poderá alterar as condições de pagamento, porém sem alterar o formato, percentuais e demais condições de pagamentos apresentadas neste plano, podendo exclusivamente aumentar o prazo de pagamento aqui mencionado para que seja adaptada a condição deste novo montante da dívida, aos percentuais considerados como limite viável e possível de pagamento aos credores.

6.1 Proposta de Pagamento - Credores da Classe I

6.1.1 Prazo de Pagamento

Consideramos como prioridade o pagamento da Classe I, Credores Trabalhistas, conforme artigo 54 da Lei 11.101/2005, onde estes receberão integralmente seus créditos até o décimo segundo mês após a data de publicação da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em consonância ao Artigo 54 § 2º da Lei 11.101/2005 e sua suas atualizações pela Lei 14.112/2020.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

6.2 Proposta de Pagamento - Credores das Classes

II, III e IV

6.2.1 Prazo de Pagamento

Quinze (15) anos contados a partir da data de publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

6.2.2 Início dos Pagamentos

Doze (12) meses contados a partir da data de publicação da decisão da homologação do Plano de Recuperação no Diário de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

6.2.3 Frequência dos Pagamentos

Os pagamentos se darão em intervalos regulares de 12 meses contados a partir do primeiro pagamento realizado, ou seja, serão pagamentos anuais.

6.2.4 Número de Parcelas

A presente proposta prevê o pagamento dos credores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores, em quinze (15) parcelas anuais e consecutivas.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

6.2.5 Deságio

A presente proposta prevê deságio a ser aplicado sobre os valores devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores de 90% (noventa por cento), ou seja, será pago equivalente a 10% (dez por cento) dos valores devidos aos credores inscritos nas Classes II, III e IV, no Quadro Geral de Credores.

6.2.6 Correção Monetária e Atualização dos Valores

Como índice de atualização anual dos valores contidos na lista de credores (Quadro Geral de Credores) deste processo de Recuperação Judicial, será utilizada a Taxa Referencial, comumente abreviada como TR, criada pela Lei nº 8.177/91, de 1º de Março de 1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30 de Outubro de 1997 e definida pelo Governo Federal como indexadora dos contratos com prazo ou período de repactuação igual ou superior a três meses, a TR será ainda acrescida de um percentual fixo de 1% (Um ponto percentual), ficando a atualização dos valores através da aplicação da TR + 1 A.A. (ao ano) e começará a incidir a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, da decisão de homologação deste Plano.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

6.2.7 Demais Condições Desta Proposta

O valor resultante da proposta anteriormente descrita será distribuído entre os credores de Classe II, Classe III e Classe IV, ao final de cada período de 12 meses a contar da data inicial observada na proposta, e este valor apurado para pagamento dos credores será pago observando-se cinco premissas:

- Caso ocorra a inclusão de algum credor da Classe I (Credor Trabalhista) ao longo do período de pagamento proposto neste Plano de Recuperação, o montante projetado reservado ao pagamento da dívida será destinado prioritariamente para estes novos credores Trabalhistas, sendo pagos sempre 12 meses após a inscrição da dívida no Processo de Recuperação Judicial.

- Durante todo o período de pagamento aprovado, o valor será distribuído dentro da proporcionalidade dos créditos de cada um dos credores pertencentes à Classe II, Classe III e Classe IV, ou seja, o valor a ser distribuído será proporcional ao valor da dívida do credor inscrita no Quadro Geral de Credores;

- Em situação alguma se deixará de observar o Princípio da Igualdade no tratamento e pagamento a todos os credores inscritos no Quadro Geral de Credores, seja Classe II, Classe III e Classe IV;



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

- Com o intuito de privilegiar o pagamento aos Credores submetidos à recuperação até o pagamento integral de todos os créditos, nesse caso o 15º pagamento anual, a empresa não poderá distribuir ou constituir reserva para pagamento de lucros aos seus sócios;
- A presente proposta prevê pagamento prioritário dos créditos Trabalhistas, quitando-os até o décimo segundo mês após a data de publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial como impõe o artigo 54 da Lei 11.101/2005.
- Ressaltamos ainda, que durante o período acima mencionado os Credores receberão os valores estipulados, sendo certo que ao final do período dar-se-á em qualquer das hipóteses acima a quitação integral das obrigações da *RECUPERANDA* atinentes ao passivo sujeito à recuperação judicial, considerando-se saldadas todas as dívidas, para nada mais reclamarem os credores contra elas ou seus coobrigados.

6.2.8 Projeção do Pagamento aos Credores

Para os Credores da Classe II (Credores com Garantia Real), Classe III (Quirografários) e Classe IV (Credores ME e EPP) o plano prevê remissão parcial do saldo existente em 90% (noventa por cento) do montante



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

total do débito homologado no Quadro Geral de Credores⁷, pois somente com este deságio a empresa conseguirá liquidar todos seus débitos nos 15 (Quinze) anos previstos.

No quadro a seguir apresentamos resumo das projeções de pagamentos a serem efetuados conforme este plano na amortização do Passivo junto aos Credores pertencentes às Classes I, II, III e IV:

GRUPO SUDOESTE - PROJEÇÃO DE PAGAMENTO AOS CREDITORES - CLASSES: II, III e IV							
Ano	Valor Projetado Destinado ao Pagamento	% Pagamento Sobre Saldo no Ano	Projeção de Valores NOMINAIS Liquidados Acumulados	CORREÇÃO TR + 1%	Valor Parcela anual	Saldo Devedor sem Correção, inclusive Classe I	Valor de Correção Anual sobre Parcela
ANO 0			-			2.164.972,19	
ANO 1 *	152.594,91		152.594,91	21.649,72	174.244,64	2.012.377,28	21.649,72
ANO 2	143.741,23	6,64	296.336,15	20.123,77	163.865,01	1.868.636,04	20.123,77
ANO 3	143.741,23	20,33	440.077,38	18.686,36	162.427,59	1.724.894,81	18.686,36
ANO 4	143.741,23	26,97	583.818,62	17.248,95	160.990,18	1.581.153,57	17.248,95
ANO 5	143.741,23	33,61	727.559,85	15.811,54	159.552,77	1.437.412,34	15.811,54
ANO 6	143.741,23	40,25	871.301,08	14.374,12	158.115,36	1.293.671,11	14.374,12
ANO 7	143.741,23	46,88	1.015.042,32	12.936,71	156.677,95	1.149.929,87	12.936,71
ANO 8	143.741,23	53,52	1.158.783,55	11.499,30	155.240,53	1.006.188,64	11.499,30
ANO 9	143.741,23	60,16	1.302.524,79	10.061,89	153.803,12	862.447,40	10.061,89
ANO 10	143.741,23	66,80	1.446.266,02	8.624,47	152.365,71	718.706,17	8.624,47
ANO 11	143.741,23	73,44	1.590.007,25	7.187,06	150.928,30	574.964,94	7.187,06
ANO 12	143.741,23	80,08	1.733.748,49	5.749,65	149.490,88	431.223,70	5.749,65
ANO 13	143.741,23	86,72	1.877.489,72	4.312,24	148.053,47	287.482,47	4.312,24
ANO 14	143.741,23	93,36	2.021.230,96	2.874,82	146.616,06	143.741,23	2.874,82
ANO 15	143.741,23	100,00	2.164.972,19	1.437,41	145.178,65	-	1.437,41
ANO 16	-	-	-	-	-	0,00	-
TOTAL	2.164.972,19		-	172.578,02		0,00	-

*Ano 1 = Parcelas + Trabalhistas

Valores Reais

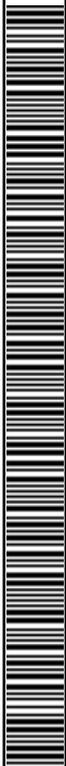
⁷ Art.14 e Art.18 da Lei 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005. – Valores em Reais (R\$)



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

7 Informações dos dados para efetivação dos depósitos dos pagamentos deste PRJ aos credores das Classes I, II, III e IV

Para o recebimento dos valores, cada credor deverá informar via carta registrada, dentro de um prazo de até 90 dias anteriores a data definida como sendo a data de pagamento, ou seja 9 meses contados a partir da publicação da decisão homologatória no Diário do Estado do Paraná, a sua razão social, seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), o nome e número da Instituição Bancária, número da agência e seu número de conta corrente para que o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, possa efetivar anualmente os depósitos dos valores destinados a quitação dos débitos mencionados neste Plano de Recuperação Judicial. Caso o credor altere qualquer item nestas informações solicitadas para efetivação do depósito e não informar esta alteração para o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, não será considerado descumprido das condições pactuadas, bastando o credor informar via carta registrada esta alteração para receber em um prazo de 30 dias o valor de direito conforme condições deste Plano de Recuperação Judicial.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Endereço do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES para o envio
destas informações:

MATRIZ:

GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES
Avenida Luiz Antônio Faedo, nº 2332 - Bairro São Cristóvão
Francisco Beltrão – Estado do Paraná
CEP: 85.601-275

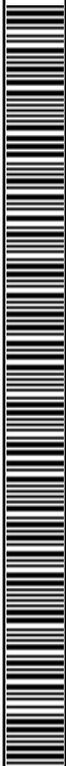


PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

8 Análise de Viabilidade da Proposta de Pagamento

Pelos estudos e projeções realizados, demonstramos que o **GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES**, tem condição plena de liquidar suas dívidas constantes no Plano de Recuperação proposto, honrar com os compromissos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, manter e ampliar a atividade operacional durante o período de recuperação e após ele, reverter de maneira significativa à atual situação em que se encontra tendo em vista os seguintes pontos:

- A Geração de Caixa durante o período é plenamente suficiente para a liquidação das dívidas, bem como, para a manutenção das atividades operacionais e seus novos compromissos a serem assumidos, os créditos não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e os investimentos necessários;
- As projeções mercadológicas realizadas por órgãos vinculados ao segmento e a atividade do **GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES**, para os próximos anos indicam favorável e constante elevação na demanda, uma vez que a PANDEMIA será superada e os hábitos e costumes, mesmo com alterações, serão retomados.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

○ As ações de melhoria apresentadas nesse plano, das quais, boa parte já está sendo aplicadas, e o comprometimento dos proprietários e da equipe de colaboradores com os objetivos traçados são fatores altamente positivos e que tendem a garantir o sucesso do plano apresentado;

9 Baixa dos Protestos

Consoante com a Lei nº 9492/1997 (Lei do Protesto) os documentos de dívida mercantil ou de serviços que comprovem o compromisso entre o credor e o devedor, em casos de não pagamento, possuem legalmente assegurado o processo de Protesto Público, formal e solene.

Isso para que fique caracterizado o descumprimento pelo devedor e comprovado por um Órgão de Autoridade e Fé Pública, com respaldo na legislação, que dá legitimidade ao protesto e autoridade a seus efeitos. A lei regulamenta um instrumento para evitar a impunidade e atitudes de má-fé, restaurando a moralidade e seriedade em qualquer transação comercial.

O GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, requereu o benefício legal da Recuperação Judicial de forma a garantir a manutenção das fontes produtoras, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica, e apresentou em Juízo aos Credores o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, que por sua vez, após



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

aprovado em Assembleia Geral de Credores, constituirá título executivo judicial, nos termos do Artigo 475-N, inciso III, da Lei nº 5.869 de 11 de Janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Além disso, o artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas) determina que a aprovação do Plano de Recuperação pelos Credores implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 50 desta Lei (concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas).

Desta forma, uma vez aprovado o Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento, com a novação de todos os créditos anteriores ao pedido e ao plano sujeitos, e com a constituição do título executivo judicial pela decisão judicial que conceder a recuperação judicial do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, ficam desde já obrigados todos os Credores a ele sujeitos a cancelarem os protestos efetuados, inclusive em relação aos coobrigados, bem como os lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, principalmente no SERASA, SPC, EQUIFAX e outros, pelo fato de não mais existir dívida mercantil ou de serviços não pagas, enquanto o plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido em seus termos aprovados.

Sendo assim, serão civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente os Credores que mantiverem



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

os protestos vigentes e apontamentos mencionados no parágrafo anterior enquanto o Plano de Recuperação Judicial estiver sendo cumprido.

10 Suspensão das Execuções Contra os Avalistas, Fiadores, Garantidores Solidários e Coobrigados

A aprovação e homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, constitui novação de dívida, portanto é condição coerente a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros, sejam eles, avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto cumpridas as disposições do presente Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos.

Importante mencionar que a presente proposta não consiste na desoneração dos coobrigados ou mesmo na liberação de suas obrigações contratuais, mas sim, suspende toda e qualquer execução contra os avalistas, fiadores ou garantidores solidários, enquanto a *RECUPERANDA*, devedora principal, estiver cumprindo com os termos aqui acordados.

Porém caso o presente Plano de Recuperação Judicial venha a ser descumprido, todos os avalistas, fiadores, garantidores e coobrigados retornaram a sua condição contratual existente antes da aprovação do presente



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Plano de Recuperação, com suas obrigações contratuais anteriores a aplicação desta suspensão das execuções judiciais.

Em síntese, todos os credores sujeitos ao presente Processo de Recuperação Judicial, passam a autorizar suspensão das ações executivas contra os fiadores, devedores solidários, avalistas ou coobrigados de todas as operações inseridas no Quadro Geral de Credores, ficando acordado que o descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, permitirá de imediato a retomada do curso das mencionadas ações.

11 Manutenção da Posse dos Bens Essenciais

O serviço prestado pelo GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES se trata de serviço rodoviário de transporte de mercadorias e de transporte público, o qual é considerado “**SERVIÇO ESSENCIAL**”, uma vez que a sua interrupção afeta a vida cotidiana de toda uma população das regiões atendidas em suas linhas do transporte intermunicipal e de cargas.

A paralisação dos serviços ocasionaria diversos transtornos e prejuízos incalculáveis, abalando de forma considerável o bem-estar comum da comunidade e a viabilidade da empresa, além de colocar em risco os 226 empregos diretos gerados atualmente.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Para prestação dos serviços, o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES necessita que todos os seus veículos permaneçam em sua posse, em plenas condições de operação e dentro das normas de segurança e conforto.

Assim, com a aprovação do presente Plano, os credores concordam com a manutenção da *RECUPERANDA* na posse de seus bens essenciais até o encerramento do presente processo, ou seja, até a prolação da sentença a que se refere o art. 61 da Lei 11.101/05.

Ou seja, pela aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, fica estabelecido que a manutenção da essencialidade dos bens deverá ser estendida até a data da decretação da alta da empresa, fato que se dará pela sentença de encerramento do processo de recuperação judicial, que deve se dar conforme o artigo 61, da Lei 11.101/2005 e sua atualização promovida pela Lei 14.112/2020, dois anos após a data de homologação da aprovação do Presente Plano de Recuperação Judicial.

Cabe ainda ressaltar que atos de constrição, penhora, arresto ou busca e apreensão, os quais possam vir a tirar da posse do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES os bens considerados essenciais, poderão cessar de forma abrupta o faturamento da empresa, condição que a deixaria



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

sem condições de cumprir com os seus compromissos mais imediatos, entre eles os salários de seus colaboradores, fornecedores, impostos etc.

Importante ainda ressaltar que de nada adianta os credores aprovarem em assembleia o presente Plano de Recuperação se a perda da posse de qualquer veículo ou bem essencial ensejaria a impossibilidade de cumprimento das disposições aqui inseridas, ante a conseqüente redução do faturamento.

11.1 Lista dos Bens Essenciais

Dão os credores, através da aprovação do Presente Plano de Recuperação Judicial, autorização para a permanência do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES na posse dos bens essenciais a seguir arrolados, até a data da publicação da sentença de encerramento do presente processo de Recuperação Judicial:



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS - FROTA ONIBUS e UTILITÁRIOS (VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA)						
PLACA	ANO	MARCA	MODELO	CHASSI	RENAVAM	Situação
AIE-4886	98/99	Volks	COMIL CAMPIONE R	9BWY2TJBXWRB09139	70.975009-9	50090729520204047009 TRF4
AJE-9216	2000	Volks	COMIL CAMPIONE R	9BWY2TJB4WRY01493	73.316536-2	50090729520204047009 TRF4; 450014391020184047007 TRF4
GVI-4322	2000	Volks	COMIL CAMPIONE R	9BWY2TJB2YRY03047	73.779608-1	50090729520204047009 TRF4
GVI-4330	2000	Volks	COMIL CAMPIONE R	9BWY2TJB3YRY03168	73.804644-2	50090729520204047009 TRF4
ABW-5607	2001	Volks	MPOLO VIAGGIO R	9BWY2TB391R110666	77.143507-0	50090729520204047009 TRF4
AKV-6069	2002	Volks	MPOLO VIAGGIO R	9BWHG82Z92R224137	80.253588-7	50090729520204047009 TRF4
NEZ-0601	2010	M.Benz	OF 1722	9BM3840788B753624	27.473789-2	50090729520204047009 TRF4; 50017633920144047007 TRF4
AYN-9855	2013	M.Benz	O 500 - R	9BM382177DB914913	10.1511617-2	50090729520204047009 TRF4
AYN-9854	2013	M.Benz	O 500 - R	9BM3821775B914924	10.1392509-0	50090729520204047009 TRF4
AYQ-1058	2014	VOLKS/MAN	17-280	9532582Z5ER432022	11.7514117-5	50090729520204047009 TRF4
NEP-9579	2009	M.Benz	OF 1722	9BM3840789B627719	11.988532-8	50090729520204047009 TRF4
NEP-9879	2009	M.Benz	OF 1722	9BM3840789B627286	11.987069-0	50090729520204047009 TRF4
NXU-1781	2010	M.Benz	LO 915	9BM688277AB735786	23.494556-7	50090729520204047009 TRF4
ALQ-7052	2004	FIAT	UNO MILE FIRE	9BD15802544560593	82.468529-6	50090729520204047009 TRF4; 5002730-55.2012.404. TRF4

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS - FROTA CAMINHOS/SEMI-REBOQUE/REBOQUE/UTILITÁRIOS (SUDOESTE TRANSPORTES)						
PLACA	ANO	MARCA	MODELO	CHASSI	RENAVAM	Situação
LYF-3621	97/97	Guerra	SEMI-REBOQUE	9AA121330VC019631	54.946460-3	5002253-32.2012.404. TRF4
AFZ-8196	96/96	Guerra	SEMI-REBOQUE	9AA071330TC017958	65.107622-6	5002730-55.2012.404. TRF4
AOK6G48	07/07	RANDON	REBOQUE 3 EIXO	9ADF147377M242822	908099665	GARANTIA MÚTUO LEANDRO PORTELA - BEM ESSENCIAL ATIVIDADE
IZS2C55	12/12	FACCHINI	REBOQUE 2 EIXO	4BR0652CCR002339	473922029	GARANTIA MÚTUO LEANDRO PORTELA - BEM ESSENCIAL ATIVIDADE
AMV-9527	2005	M. Benz	AXOR 1933 S	9BM9582075B424954	85.765835-2	5000410-32.2012.404. TRF4
JWG-3733	94/94	Ford	F-1000 - TURBO	9BFBTMM88RB31172	61.803868-0	5002253-32.2012.404. TRF4
BDD8E35	219/20	VOLKS	VIRTUS MF	9BWDL5BZ2LP007910	1194698635	ALIENADO CDC ITAU - BEM ESSENCIAL ATIVIDADE CCB 1873779
BCH1099	2018	IVECO	DAILY 35S14HDCS	93ZC35B01J8479665	1158621598	ALIENADO CDC ITAU - BEM ESSENCIAL ATIVIDADE CCB 18568017
AVW8G49	2012	VOLKS	VW/8.160DRC4X2	9531M52P0CR260989	484066790	ALIENADO CDC EVOLUA - BEM ESSENCIAL ATIVIDADE CCB 88788
BEV3118	20/20	M. Benz	AXOR 2536	9BM958444MB202640	1252682732	ALIENADO CDC ITAU - BEM ESSENCIAL ATIVIDADE CCB 571109230
BEW7A13	20/20	M. Benz	AXOR 2536	9BM958444MB202043	1254605336	ALIENADO CDC ITAU - BEM ESSENCIAL ATIVIDADE CCB 140847890
FCO7H28	21/21	M. BENZ	AXOR2041	9BM958434MB200781	1254424650	ALIENADO CDC ITAU - BEM ESSENCIAL ATIVIDADE CCB 16320951
FPU7I38	21/22	VOLKS	VW/19.360CTC 4X2	9536R8274NR024647	1271119410	ALIENADO CCB 858307411 B.B - BEM ESSENCIAL ATIVIDADE
GFQ1H82	21/22	VOLKS	VW/ 19.360CTC 4X2	9536R82745NR022664	1271119312	ALIENADO CCB 858307412 B.B - BEM ESSENCIAL ATIVIDADE
DMU3420	18/19	RANDON	REBOQUE	9ADR1543JKC006241	1175912708	ALIENADO CCB 858307411 B.B - BEM ESSENCIAL ATIVIDADE
EBQ0270	18/19	RANDON	REBOQUE	9ADR1543JKC006245	1175912554	ALIENADO CCB 858307412 B.B - BEM ESSENCIAL ATIVIDADE

BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DAS EMPRESAS - FROTA CAMINHOS/SEMI-REBOQUE/REBOQUE/UTILITÁRIOS (SUD LOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA)						
PLACA	ANO	MARCA	MODELO	CHASSI	RENAVAM	Situação
AZM-3907	2014	RENAULT	LOGAN	93Y4SRD94FJ741778	1044396218	5000410-32.2012.404.7007 TRF4
AXV-5813	13/13	M.Benz	ATEGO 1726	9BM958074DB923363	59768971-7	GARANTIA MÚTUO AMAZONAS TRANSPORTES FRETAMENTO - BEM ESSENCIAL ATIVIDADE



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

12 Movimentação do Ativo

O GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES desde sua fundação vem lutando pela sua consolidação e crescimento num mercado altamente competitivo. O alto dinamismo, a constante evolução e a capacidade operacional, sempre foram absolutamente indispensáveis para a sobrevivência das empresas do segmento. Tal situação de livre e acirrada competição acabou, ao longo dos últimos anos, por promover uma seleção natural entre as empresas concorrentes.

O GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES sempre desfrutou de sólido conceito por ser referência nos segmentos em que atua, realizando a prestação de seus serviços com qualidade e com reconhecimento em diversas regiões. O GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES sempre buscou diferenciar-se de seus concorrentes oferecendo produtos de alto nível aliados a atendimento personalizado aos seus clientes, de forma a garantir a satisfação de seus parceiros.

Neste sentido, é inerente a qualquer empresa e especialmente para o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, para manter a sua competitividade – o que trará benefício a todos os Credores – proceder à renovação de seus ativos existentes, a fim de manter sua infraestrutura operacional adequada à competitividade imposta pelo Mercado.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Sendo assim, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, a venda de qualquer veículo, equipamentos, imóveis e instalações da empresa, fica desde já autorizada pelos Credores, porém sujeita a autorização judicial conforme a Lei 11.101/2005, para que seja realizada esta renovação mencionada e necessária ao próprio negócio.

Os recursos que porventura forem obtidos com as referidas vendas e que não forem utilizados para esta renovação serão destinados à necessária recomposição do capital de giro do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, com o intuito de reduzir seu custo financeiro, os quais serão devidamente registrados em seus demonstrativos contábeis.

Assim, destaca-se que, caso venha a ser necessária a utilização da movimentação do ativo, tais atos serão prontamente informados ao Juízo e objetivando efetiva autorização deste, em total transparência e legalidade para com os Credores sujeitos à recuperação da empresa.

13 Considerações Finais

O Plano de Recuperação Judicial proposto, atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresarial (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Recuperação de Empresas), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES.

Neste sentido, foram apresentados diferentes meios para a Recuperação Judicial do GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES no Plano de Recuperação Judicial, objeto deste documento.

Salienta-se ainda que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da empresa através de diferentes projeções, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “Reorganização Administrativa”, medida que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao segmento no qual o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES atua, aliado ao grande *Know-How* na área, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado à efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação na geração de novos empregos, além do pagamento dos débitos vencidos.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

14 Nota de Esclarecimento

Todo o trabalho técnico realizado pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli - ME, na elaboração do presente Plano de Recuperação Judicial, deu-se através da modelagem das projeções financeiras de acordo com as informações e premissas fornecidas pelo GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES ou pelos seus sócios e profissionais contratados por estes, a exemplo das informações fornecidas pelo profissional contábil que atende e assina como responsável técnico pela contabilidade da empresa. Cabe ainda salientar que tais informações não foram auditadas ou mesmo verificadas pela PS – Serviços de Apoio Administrativo Eireli ME., cabendo exclusivamente ao GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, seus sócios e ao seu contador a responsabilidade pelas informações utilizadas na confecção deste Plano de Recuperação Judicial.

Estas informações alimentaram o modelo de projeções financeiras em conformidade com dados de mercado divulgados pelas principais entidades representante do segmento, estes dados projetados indicam o potencial de geração de caixa da empresa e conseqüentemente a capacidade de amortização da dívida.

Deve-se notar que este Plano de Recuperação Judicial se fundamentou na análise dos resultados projetados e contém estimativas que



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos à gestão da empresa.

Todas as projeções foram realizadas para o período de 16 anos e tiveram como base as informações que o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES forneceu e das expectativas que existem no segmento em relação ao comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscritos no processo.

Por toda a evidência, alterações na legislação pertinente ao segmento ou pertinente a setores impactantes ao segmento, mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das proposições consideradas refletirão nos resultados apresentados neste trabalho.

15 Conclusão



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Através das implementações nos setores administrativo, comercial e financeiro, e suas consequentes reestruturações, conforme mais bem detalhado em item próprio já mencionado anteriormente, faz com que a PS – Serviços de Apoio Administrativo, acredite na viabilidade e no cumprimento pelo GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES do que é proposto aos credores através do presente plano de recuperação.

Este Plano de Recuperação Judicial, fundamentado no princípio da *PAR CONDITIO CREDITORUM*, implica novação objetiva e real dos créditos anteriores ao pedido, e obrigam o GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES, e todos os Credores a ele sujeitos nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), do artigo 385 da Lei nº 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil) e artigo 475-N, inciso III, do caput da Lei 5.869/1973 (Código de Processo Civil).

A PS – Serviços de Apoio Administrativos, acredita que os Credores terão maior benefício através da implementação deste Plano de Recuperação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional.



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

Francisco Beltrão/PR., 1º de setembro de 2023.

GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

OSVANIR
SAGGIN:05740908949
VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
OSVANIR SAGGIN – CPF Nº 057.409.089-49

Assinado de forma digital por
OSVANIR SAGGIN:05740908949
Dados: 2023.08.31 15:01:22 -03'00'

OSVANIR
SAGGIN:05740908949
SUDOESTE TRANSPORTES LTDA
OSVANIR SAGGIN – CPF Nº 057.409.089-49

Assinado de forma digital por OSVANIR
SAGGIN:05740908949
Dados: 2023.08.31 15:00:59 -03'00'

MARCELO
SAGGIN:83101330904
SUD LOG TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
MARCELO SAGGIN – CPF Nº 831.013.309-04

Assinado de forma digital por MARCELO
SAGGIN:83101330904
Dados: 2023.08.31 15:00:21 -03'00'

GEOVANA ANDREIA CAPELIN
BOLZAN:99922215934
CONTADORA RESPONSÁVEL
GEOVANA ANDREIA BOLZAN – CRC/PR – 045505/O

Assinado de forma digital por GEOVANA ANDREIA
CAPELIN BOLZAN:99922215934
Dados: 2023.08.31 15:00:04 -03'00'

PS SERVICIO DE APOIO
ADMINISTRATIVO
LTDA:24987447000164
PS – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI ME.
PEDRO SIQUEIRA

Assinado de forma digital por PS
SERVICIO DE APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA:24987447000164
Dados: 2023.09.01 13:43:34 -03'00'



PRJ – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES

16 Anexos

16.1 Anexo I – Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro do Plano de Recuperação Judicial – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES.

16.2 Anexo II – Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos – GRUPO SUDOESTE TRANSPORTES.

